

Boletim Jurídico

Setembro/2016

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

171

Trabalho rural e questão de gênero

TRF4 concede auxílio-doença a agricultora incapacitada para a lida no campo e rejeita inferiorização das atividades das mulheres em relação às dos homens

Boletim Jurídico

Setembro/2016

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

171

Trabalho rural e questão de gênero

TRF4 concede auxílio-doença a agricultora incapacitada para a lida no campo e rejeita inferiorização das atividades das mulheres em relação às dos homens

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

CONSELHO

Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle

Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise e Indexação

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

Revisão

Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Ulisses Rodrigues de Oliveira

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

Apresentação

A 171ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 71 ementas disponibilizadas pelo TRF da 4ª Região em julho e agosto de 2016. Apresenta também quatro incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Este número contém ainda o inteiro teor da Apelação Cível nº 0001588-10.2016.4.04.9999/SC, cujo relator para o acórdão é o Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira.

Trata-se, inicialmente, de ação ordinária em que a parte-autora pretende a condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo, uma vez que se encontra total e definitivamente incapacitada para o trabalho rural por ser portadora de dor lombar baixa, bem como de síndrome cervicobraquialgia.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido com base no laudo pericial, que relata que “a autora possui redução da capacidade laboral de nível ‘leve para trabalhos que são compatíveis para o sexo feminino na agricultura’ e não há necessidade de reabilitação, desde que ‘labore [de modo] ergonomicamente correto’”. Condenou a parte-autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, cuja exigibilidade foi suspensa por força do deferimento da justiça gratuita.

A parte-autora interpôs recurso alegando encontrar-se incapacitada para o exercício de suas atividades profissionais.

A 6ª Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa.

Entendeu esta egrégia Corte que, embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pela segurada, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada. Há que se considerar ainda que a atividade de agricultora engloba os trabalhos “pesados” da lida do campo bem como as lides domésticas. Ou seja, de regra, a mulher do campo exerce dupla jornada de trabalho.

Concluiu afirmando que se rejeita o menosprezo e a inferiorização do trabalho rural feminino em comparação ao masculino, percepção que contraria tanto a realidade sociológica devidamente documentada quanto a proibição de discriminação por gênero.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Trabalho rural e questão de gênero

TRF4 concede auxílio-doença a agricultora incapacitada para a lida no campo e rejeita inferiorização das atividades das mulheres em relação às dos homens

Restabelecimento de benefício. Auxílio-doença. Trabalhador rural, mulher, comprovação, incapacidade laborativa permanente. Descabimento, alegação, atividade rural, exercício, por, mulher, caracterização, trabalho, menos, pesado, em, comparação, atividade rural, exercício, por, homem. Observância, proibição, discriminação, por, sexo, e, gênero. Restabelecimento, auxílio-doença, a partir, data, encerramento, benefício previdenciário.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Ação revocatória. Ineficácia, doação, imóvel, zona rural, para, proteção, patrimônio. Caracterização, como, fraude contra credores. Possibilidade, penhora, imóvel rural. Não, comprovação, produtor rural, e, família, exploração, forma direta, propriedade rural.

02 – Assistência judiciária. Pessoa jurídica, necessidade, prova de miserabilidade, para, obtenção, isenção de custas, processo judicial. Insuficiência, apenas, declaração, miserabilidade, como, hipótese, concessão, para, pessoa física.

03 – Associação civil, desporto, caça, obtenção, liminar, para, compra, munição. Suspensão, eficácia, parte, portaria, expedição, pelo, Exército, previsão, relevância, redução, quantidade, munição, aquisição, por, ano. Excesso, redução, possibilidade, ocorrência, risco, para, atividade, associação. Aquisição, produto controlado, dependência, certificado, registro, com, autorização, Exército. Atividade, pessoa jurídica, exigência, maior, consumo, munição, em, comparação, com, atividade, pessoa física.

04 – Auto de infração, Ibama, confirmação, para, criador de animais, animal silvestre, espécie em extinção. Fiscalização, flagrante, animal silvestre, em, ambiente, inadequação. Localização, interior, residência, preso, em, gaiola, com, possibilidade, identificação. Insuficiência, como, punição, infrator, apenas, apreensão, animal silvestre. Adequação, redução, valor, multa, em, decorrência, baixa renda, criador. Condenação, conduta, criador, em, processo penal. Observância, princípio da razoabilidade.

05 – Cadastro de inadimplentes. Microempresário, necessidade, comprovação, ilegalidade, cobrança, juros, pela, CEF, para, direito, exclusão, nome, órgão de proteção ao crédito. Renegociação, dívida, não, garantia, exclusão, caráter imediato, registro, como, devedor, em, órgão de proteção ao crédito. Indeferimento, pedido, concessão, tutela antecipada, em, decorrência, eventualidade, prejuízo, evento futuro, e, evento incerto.

06 – Concurso público. Impossibilidade, servidor público, permanência, cargo, público, com, ingresso, serviço público, por, reserva, vaga, para, deficiente físico. Não caracterização, limitação, para, desempenho funcional, prótese ortopédica. Aprovação, em, concurso público, ano, 2011, e, suspensão, nomeação, após, perícia, INSS, consideração, doença, não, preenchimento, critério, para, vaga, destinação, deficiente.

07 – Dano ambiental, não ocorrência. Cancelamento, multa administrativa, Ibama, para, empresa, venda, material de construção. Não caracterização, como, atividade poluidora, venda a varejo, tinta. Estabelecimento comercial, venda a varejo, tinta, desnecessidade, realização, cadastro, técnico federal, atividade potencialmente poluidora.

08 – Dano ambiental. Condenação solidária, empresa, terraplanagem, e, empresário, recuperação, e, reflorestamento, área, objeto, degradação do meio ambiente, estado, Santa Catarina. Bloqueio, rodovia, decorrência, desabamento, morro, após, relevância, chuva. Empresa, terraplanagem, inobservância, cautela, execução, serviço, objeto, licença, pela, prefeitura. Descabimento, condenação, pagamento, indenização. Observância, princípio da razoabilidade, princípio da proporcionalidade.

09 – Dano ambiental. Condenação, construtora, município, e, estado, Santa Catarina, por, irregularidade, extração, relevância, quantidade, mineral, leite, rio, mesmo, após, término, período, objeto, autorização, DNPM. Necessidade, apresentação, plano de recuperação, para, área, objeto, degradação do meio ambiente. Negativa, pedido, indenização, União Federal.

10 – Dano ambiental. Condenação, diversidade, município, e, estado, Santa Catarina, pagamento, indenização, por, dano ambiental. Necessidade, realização, recuperação ambiental. Extração, minério, interior, rio, e, abandono, área, objeto, degradação do meio ambiente, após, término, atividade. Valor, indenização, destinação, para, Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

11 – Dano material, dano moral, indenização, descabimento. Adequação, fundamentação, prisão temporária, denunciado, ex-diretor, fundação, meio ambiente, em, operação, Polícia Federal, para, investigação, venda, licença ambiental, para, construção, empreendimento imobiliário, estado, Santa Catarina. Inexistência, arbitrariedade, nem, ilegalidade, decisão judicial, em, observância, fato, apuração, em, investigação criminal. Não ocorrência, excesso, cumprimento, mandado de prisão, por, agente de polícia.

12 – Dano moral, indenização, descabimento, para, professor, demissão voluntária, para, concorrência, bolsa de estudo, doutorado, em, universidade pública. Decisão, professor, sem, interferência, universidade. Professor substituto, própria, universidade federal, demissão voluntária, em, decorrência, requisito, seleção, candidato, inexistência, vínculo empregatício. Exclusão, procedimento, por, reprovação, mestrado, anterior. Inexistência, nexo de causalidade, entre, ato administrativo, agente público, universidade, e, dano moral.

13 – Dano moral. Adequação, valor, indenização, profissional liberal, contratação, para, prestação de serviço, em, hospital. Queda, com, fratura, membro inferior, e, infecção hospitalar, após, cirurgia. Necessidade, diversidade, cirurgia, e, permanência, sequela. Determinação, pagamento, pensão mensal, para, paciente. Laudo pericial, juízo, comprovação, não ocorrência, erro médico, e, adequação, material, utilização, para, prótese. Perito, conclusão, possibilidade, infecção hospitalar, por, falha, caráter genérico, controle, infecção. Paciente, contribuição, com, comportamento, para, agravamento, sequela.

14 – Dano moral. Condenação, União Federal, pagamento, indenização, para, esposa, e, filho, militar, morte, em, decorrência, demora, diagnóstico, acidente vascular cerebral (AVC), emergência, hospital, militar.

15 – Dano moral. Condenação, União Federal, pagamento, indenização, para, contribuinte, recebimento, mesmo, CPF, outro, contribuinte, com, mesmo, nome. Nome, inclusão, cadastro de inadimplentes, Serasa, em, decorrência, duplicidade, registro, número, CPF. Determinação, emissão, novo, cadastro, em, nome, contribuinte, com, prejuízo. Atribuição, Secretaria da Receita Federal, qualidade, órgão público, com, responsabilidade, administração, e, manutenção, CPF. Dever, fiscalização, inscrição, e, descabimento, deferimento, em, duplicidade.

16 – Dano moral. Descabimento, pagamento, indenização, para, mãe, alegação, *causa mortis*, filha, medicamento, caráter genérico, fornecimento, pelo, Sistema Único de Saúde (SUS), e, Anvisa, proibição, circulação, medicamento, origem, país estrangeiro, por, ineficácia. Não, comprovação, medicamento, recolhimento, mercado, utilização, pela, filha. Época, secretaria da saúde, não, registro, nome, laboratório, fabricante.

17 – Dano moral. Manutenção, valor, indenização, família, militante, partido político, decorrência, prisão, e, tortura, durante, regime militar. Após, captura, incomunicabilidade, por, período, superior, trinta dias, com, diversidade, sessão, tortura. Inaplicabilidade, prescrição quinquenal, hipótese, dano, decorrência, violação, direitos da personalidade. Tortura, durante, período militar, fato notório, e, dispensa, comprovação. Afastamento, condenação, União Federal, pagamento, pensão vitalícia, decorrência, decisão *extra petita*.

18 – Desapropriação por interesse social, reforma agrária. Necessidade, União Federal, pagamento, indenização, para, empresa, extração vegetal, ex-proprietário, imóvel rural. União Federal, e, Incra, questionamento, pagamento, após, declaração, terra indígena. Trânsito em julgado, decisão judicial,

condenação, pagamento, indenização, em, precatório. STJ, e, TRF, manutenção, sentença judicial. Inadequação, União Federal, e, Incra, ajuizamento, nova, ação judicial, com, pedido, tutela antecipada, bloqueio, levantamento, TDA, pela, empresa, e, extinção do processo, decorrência, impossibilidade, revisão, decisão judicial, com, trânsito em julgado. Não, ajuizamento, ação rescisória, prazo legal.

19 – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), necessidade, devolução, parte, multa administrativa, aplicação, contra, empresa, contratação, para, fornecimento, bicicleta, para, diversidade, agência. Atraso, entrega, parte, mercadoria, superior, trinta dias. Excesso, incidência, multa, decorrência, atraso, entrega, apenas, parte, pedido, e, não, para, totalidade, município. Inobservância, direito, ampla defesa. Desproporcionalidade, e, inconstitucionalidade, aplicação, sanção administrativa, valor, integralidade.

20 – Ensino superior. Descabimento, oferecimento, vaga, pelo, sistema de cotas, para, estudante, realização, parte, ensino médio, em, estabelecimento de ensino público, país estrangeiro, com, bolsa de estudo. Apenas estudante, com, totalidade, ensino médio, em, estabelecimento de ensino público, brasileiro, possibilidade, utilização, sistema de cotas, em, universidade federal, brasileira. Não ocorrência, violação, direito à educação.

21 – Ensino superior. Restabelecimento, bolsa de estudo, após, cancelamento, benefício, em, decorrência, não, relevância, mudança, condição socioeconômica, estudante. Aumento, renda familiar, superior, um salário mínimo e meio. Descabimento, punição, estudante, por, ascensão, atividade profissional, família. Observância, princípio da proporcionalidade.

22 – Improbidade administrativa. Manutenção, bloqueio de bens, médico, perito, e, gerente, INSS, município, estado, Rio Grande do Sul. Participação, em, crime, com, relevância, prejuízo, para, Erário. Fraude, registro, controle, frequência, para, favorecimento, outro, perito, exercício, atividade, em, consultório, particular, durante, horário, expediente, INSS. Pagamento, diária, para, médico, sem, comprovação, necessidade, cumprimento, serviço. Para, bloqueio de bens, suficiência, indício, prática, ato de improbidade. Objetivo, decretação, indisponibilidade dos bens, garantia, resultado, processo judicial, com, execução, sentença condenatória, reparação de danos, ou, restituição, bens.

23 – Improbidade administrativa. Não ocorrência, prescrição. Não, decurso de prazo, prescrição, entre, pena em abstrato, e, ajuizamento, ação de improbidade administrativa. Ex-fiscal do trabalho, exigência, valor, para, não, aplicação, multa, para, empresa, por, manutenção, irregularidade, empregado, sem, Carteira de Trabalho e Previdência Social. Perda, função pública, e, suspensão, direitos políticos, por, cinco anos. Condenação, pagamento, relevância, multa, e, proibição, contrato, com, poder público. Ex-servidor público, manutenção, ameaça, empresário, decorrência, recusa, pagamento, valor, até, fato, conhecimento, Polícia Civil. Ministério Público Federal, ajuizamento, ação, civil pública, com, pedido, condenação, por, improbidade administrativa.

24 – Meio ambiente. Determinação, Eletrosul, e, Funai, realização, estudo de impacto ambiental, sobre, possibilidade, risco, saúde, comunidade indígena, estado, Santa Catarina, com, instalação, linha de transmissão de energia elétrica, em, terra indígena. Hipótese, demonstração, impacto, saúde, comunidade indígena, determinação, transferência, linha de transmissão de energia elétrica, para, outro, lugar. Necessidade, Ibama, regularização, licenciamento ambiental, linha de transmissão de energia elétrica.

25 – Militar. Manutenção, tratamento médico, para, filha, militar, com, Síndrome de Down, mesma, clínica médica, após, perda, convênio, com, Forças Armadas. Indeferimento, pedido, União Federal, transferência, tratamento médico, para, hospital, militar, em, outro município, em, decorrência, relevância, custo, com, clínica particular. Importância, manutenção, tratamento médico, com, mesma, equipe. Risco, involução, quadro, criança. Observância, direito à saúde.

26 – Multa administrativa, Inmetro, manutenção. Venda, ração, em, quantidade, inferior, anúncio, em, embalagem. Necessidade, comerciante, observância, peso, com, correção. Legislação, previsão, fabricante, dever, inserção, embalagem, ressalva, quantidade mínima, ou, correção, peso, anúncio, embalagem. Inexigibilidade, notificação prévia, sobre, autuação, órgão público, fiscalização.

27 – Multa de trânsito. Incompetência, DNIT, para, promoção, autuação, e, aplicação, multa, por, excesso de velocidade.

28 – Obrigação *propter rem*. Manutenção, penhora, imóvel. CEF, retomada de imóvel, após, inadimplemento, mutuário. CEF, não, pagamento, parcela, condomínio, em, atraso. Dívida, condomínio, transferência, para, novo, proprietário.

29 – Pensão especial, descabimento. Laudo pericial, comprovação, inexistência, nexo de causalidade, entre, consumo, medicamento, talidomida, durante, gravidez, mãe, e, malformação, apenas um, membro superior, filho. Deficiência, incompatibilidade, com, Síndrome da Talidomida.

30 – Pensão militar. Pensionista, direito, desconto, até, 70%, proventos, com, empréstimo, consignação em folha de pagamento. Descabimento, existência, distinção, entre, pensão militar, e, proventos, militar, para, margem, consignação em folha de pagamento.

31 – Programa Minha Casa Minha Vida. Execução extrajudicial. Descabimento, suspensão, leilão, antes, comprovação, pagamento integral, valor incontroverso, e, depósito judicial, valor controverso. Manutenção, inadimplemento. Apenas, intenção, renegociação, dívida, insuficiência, para, suspensão, direito, crédito, instituição financeira. Desnecessidade, notificação pessoal, mutuário. Notificação extrajudicial, endereço, imóvel, objeto, contrato, financiamento, suficiência, para, oportunidade, contraditório, e, ampla defesa.

32 – Radiodifusão, ilegalidade, manutenção, multa administrativa, Anatel, para, proprietário, imóvel, lugar, ilegalidade, radiodifusão, música, e, publicidade. Comprovação, *site*, rádio, com, registro, em, nome, morador. Suficiência, comprovação, via administrativa, ilegalidade, radiodifusão. Irrelevância, não, apreensão, equipamento, radiodifusão. Presunção de legitimidade, legalidade, ato administrativo. Descabimento, condenação, Anatel, pagamento, indenização, por, dano moral.

33 – Servidor público, área, saúde. Condenação, União Federal, pagamento, 20%, título, adicional de insalubridade, para, auxiliar de enfermagem, Ministério da Saúde, aquisição, hepatite C, em, decorrência, acidente de trabalho. Após, aposentadoria, servidor público, ajuizamento, ação judicial, com, pedido, pagamento, diferença, percentual, adicional de insalubridade, grau médio, para, grau máximo. Concessão, adicional de insalubridade, em, grau máximo, em, decorrência, habitualidade, exposição, paciente, portador, doença infectocontagiosa, como, hepatite C.

34 – Servidor público. Descabimento, concessão, aposentadoria integral, para, professor, aposentado, por, invalidez, portador, depressão, e, transtorno bipolar. Doença grave, impossibilidade, enquadramento, em, alienação mental. Justificativa, aposentadoria integral, apenas, hipótese, paciente, não, resposta, tratamento médico.

35 – Sistema Único de Saúde (SUS). Condenação, União Federal, e, estado, Rio Grande do Sul, pagamento, radiocirurgia, realização, em, paciente, com, risco de vida. Descabimento, alegação, inexistência, previsão orçamentária, e, princípio da reserva do possível, para, não, cumprimento, direitos fundamentais. Realização, cirurgia, após, obtenção, liminar.

36 – Sistema Único de Saúde (SUS). Descabimento, restabelecimento, convênio. Auditoria, suspensão, convênio, Programa Farmácia Popular, com, farmácia, município, estado, Rio Grande do Sul, decorrência, receita, com, rasura, não, adequação, preenchimento, dosagem, ou, sem, possibilidade, leitura. Indício, prática, irregularidade, pela, farmácia, indicação, cópia, documento, envio, pelo, Ministério da Saúde. Suspensão, em, caráter preventivo, farmácia, junto, SUS, com, fundamentação, e, em, observância, legislação, vigência.

37 – Sistema Único de Saúde (SUS). Indeferimento, pedido, médico, país estrangeiro, readmissão, Programa Mais Médicos. Desligamento, Programa Mais Médicos, após, reiteração, inadequação, comportamento, e, processo administrativo disciplinar, com, observância, direito de defesa. Ocorrência, diversidade, reclamação, agressão verbal, usuário, SUS, unidade, saúde, e, não, entendimento, com, médico, trabalho. Manutenção, reclamação, após, transferência, médico, para, outra, unidade, saúde.

38 – Vigilância sanitária. Possibilidade, utilização, inseticida, com, prejuízo, camada de ozônio, apenas, em, terminal aduaneiro, com, finalidade, prevenção, entrada, produto, com, contaminação, em, território nacional. Proibição, em, outra, área, porto brasileiro, em, decorrência, possibilidade, dano ambiental. Inexistência, direito líquido e certo, empresa, utilização, substância tóxica, com, uso, controlado, e, previsão, em, instrução normativa, Ibama, e, Anvisa. Brasil, assinatura, protocolo, com, país estrangeiro, com, compromisso, combate, destruição, camada de ozônio.

Direito Previdenciário

- 01 – Aposentadoria especial. Contribuinte individual. Reconhecimento, tempo de serviço especial, hipótese, comprovação, sujeição, atividade insalubre. Irrelevância, inexistência, previsão legal, valor, recolhimento, contribuição previdenciária, para, trabalhador autônomo, correspondência, aposentadoria especial.
- 02 – Aposentadoria especial. Professor. Necessidade, comprovação, exercício, magistério, em, ensino fundamental, ou, ensino médio, pelo, tempo, previsão legal. Cálculo, RMI, possibilidade, contagem, recolhimento, contribuição previdenciária, referência, diversidade, atividade, inclusão, magistério. Reconhecimento, atividade, preparação, material, aula, correção, prova, atendimento, pais, e, exercício, direção, estabelecimento de ensino.
- 03 – Aposentadoria por invalidez, descabimento, hipótese, verificação, início, incapacidade laborativa, ocorrência, antes, segurado, reingresso, RGPS. Caracterização, doença preexistente.
- 04 – Aposentadoria por tempo de contribuição, trabalhador rural, descabimento. Descaracterização, regime de economia familiar, hipótese, existência, estabelecimento comercial, em, nome, pai, segurado, referência, período, pretensão, comprovação, exercício, atividade rural.
- 05 – Aposentadoria por tempo de serviço. Impossibilidade, reconhecimento, exercício, atividade especial, pela, realização, perícia, por, similaridade, e, declaração, segurado. Necessidade, apresentação, início, prova material, ou, indicação, prova testemunhal.
- 06 – Auxílio-doença. Descabimento, INSS, desconto, valor, benefício previdenciário, concessão, via judicial, hipótese, verificação, segurado, exercício, atividade remunerada, período, indeferimento, auxílio-doença, via administrativa. Verificação, necessidade, exercício, atividade profissional, para, garantia, subsistência.
- 07 – Auxílio-reclusão, descabimento. Impossibilidade, concessão, benefício previdenciário, hipótese, realização, requerimento administrativo, após, preso, perda, qualidade, segurado especial.
- 08 – Benefício por incapacidade. Necessidade, observância, princípio da razoabilidade, para, agendamento, perícia médica. Demora, fixação, data, perícia, após, requerimento administrativo, violação, prazo, duração, processo, para, apreciação, concessão, benefício previdenciário.
- 09 – Benefício previdenciário, deferimento, por, tutela antecipada, com, posterior, revogação, descabimento, devolução, ou, desconto, valor, recebimento, decorrência, verificação, natureza alimentar, e, boa-fé, segurado.
- 10 – Pensão por morte, descabimento. Não, comprovação, qualidade, segurado especial, *de cujus*, hipótese, descaracterização, regime de economia familiar. Propriedade, grande quantidade, animal, arrendamento, mais de uma, propriedade rural, contratação, mão de obra, terceiro. Observância, *de cujus*, qualificação, como, empregador rural.
- 11 – Pensão por morte. Beneficiário, mãe. Necessidade, comprovação, filho, *de cujus*, prestação, auxílio, para, subsistência, pais. Inexigibilidade, demonstração, exclusividade, dependência econômica, pais, em, relação, filho. Desnecessidade, apresentação, início, prova material, para, comprovação, dependência econômica, mãe. Possibilidade, apresentação, apenas, prova testemunhal.
- 12 – Revisão de benefício. Aposentadoria. Verificação, decadência, pedido, reconhecimento, período, exercício, atividade rural, hipótese, apreciação, questão, momento, INSS, concessão, benefício previdenciário, e, decurso de prazo, dez anos, entre, data, início, pagamento, aposentadoria, e, ajuizamento, ação judicial.

Direito Tributário e Execução Fiscal

- 01 – Execução fiscal. Descabimento, extinção do processo, hipótese, verificação, não ocorrência, encerramento, procedimento, falência.
- 02 – Imposto de Renda, anulação, cobrança, valor, em, atraso, mais, multa. Secretaria da Receita Federal, erro, cálculo. Não, dedução, valor, com, despesa médica, com, isenção tributária. Descabimento, Erário, imposição, contribuinte, ônus, prova negativa.

03 – Imposto de Renda. Condenação, contribuinte, pagamento, valor, relevância, por, renda, não, declaração de ajuste anual. Não, comprovação, origem, movimentação financeira, via administrativa, nem, apresentação, contrato, alegação, empréstimo. Contribuinte, assunção, risco, empreendimento, com, utilização, própria, conta bancária, para, prestação de serviço, para, terceiro, e, como, consequência, dever, prestação de informações, com, detalhe, sobre, movimentação financeira, para, Fazenda Pública. Previsão legal, possibilidade, acesso, dados, banco, contribuinte, pela, Secretaria da Receita Federal. Sigilo bancário, não, direito absoluto.

04 – PIS. Cofins. Não cumulatividade. Aplicação, legislação tributária, momento, ocorrência, fato gerador. Não incidência, alíquota zero, referência, receita, pessoa jurídica, recebimento, período, após, vigência, decreto, ano, 2015. Irrelevância, receita, decorrência, contrato, realização, data, vigência, decreto, ano, 2005. Não ocorrência, violação, direito adquirido, princípio da irretroatividade da lei, e, princípio da segurança jurídica.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Competência jurisdicional, Justiça Estadual. Violação de direitos autorais. Não, comprovação, acusado, delito, importação, mercadoria. Inexistência, conexão, outro, crime, com, competência jurisdicional, Justiça Federal.

02 – Contrabando. Cigarro. Absolvição sumária. Aplicação, princípio da insignificância, decorrência, pequena quantidade, mercadoria, importação clandestina. Observância, grau mínimo, prejuízo, arrecadação, tributo, saúde pública, e, atividade, indústria nacional.

03 – Contrabando. Cigarro. Desnecessidade, constituição do crédito tributário, para, caracterização, delito. Suficiência, entrada, mercadoria, território nacional, para, determinação, tipicidade, delito. Inexistência, nulidade, auto de prisão em flagrante, mesmo, com, ocorrência, invasão de propriedade, hipótese, existência, indício, delito. Inaplicabilidade, princípio da insignificância, decorrência, apreensão, grande quantidade, cigarro.

04 – Contrabando. Tipicidade, delito, hipótese, importação, imitação, arma de fogo, com, grande quantidade, semelhança, com, arma de fogo. Laudo pericial, comprovação, semelhança, entre, duplicidade, arma de fogo. Responsabilidade penal, transportador, hipótese, comprovação, participação, execução do crime.

05 – Crime contra o meio ambiente. Absolvição, acusado, proprietário, posto de combustível, hipótese, irregularidade, descarte, tanque, combustível, não, enquadramento, delito. Inexistência, laudo pericial, com, comprovação, poluição. Verificação, substituição, por, novo, equipamento. Descabimento, condenação, por, exploração mineral, hipótese, extração, pouca quantidade, material, e, utilização, em, obra, via pública.

06 – Crime contra o meio ambiente. Desmatamento, árvore, espécie em extinção, em, área de preservação permanente, sem, licença, autoridade competente. Inaplicabilidade, princípio da insignificância. Acusado, não, comprovação, estado de necessidade, decorrência, dificuldade, condição econômica. Não incidência, duplicidade, circunstância agravante, previsão, lei, direito ambiental, pela, caracterização, *bis in idem*. Circunstância atenuante, confissão espontânea, cabimento, compensação, com, circunstância agravante, reincidência.

07 – Crime contra o meio ambiente. Pesca predatória. Autor do crime, apreensão, espécie, com, proteção, por, previsão legal. Hipótese, captura, espécie, com, vida, obrigatoriedade, devolução, para, mar. Hipótese, morte, animal, necessidade, doação, para, instituição científica. Autor do crime, divulgação, notícia, pesca, em, jornal local, e, consumo, animal. Descabimento, alegação, pesca esportiva, não, enquadramento, como, crime contra o meio ambiente, e, existência, doação, animal, para, terceiro, auxílio, desembarque, decorrência, coação. Observância, não cumprimento, doação, animal, em, acordo, previsão legal. Manutenção, condenação, pagamento, prestação pecuniária, para, entidade assistencial.

08 – Delito, com, existência, vestígio, desnecessidade, realização, exame de corpo de delito, para, recebimento, denúncia. Possibilidade, realização, período, andamento do processo.

09 – Descaminho. Verificação, supressão de tributo, decorrência, revisão, procedimento administrativo, importação, pela, Secretaria da Receita Federal. Não ocorrência, prescrição da pretensão punitiva. Cabimento, recebimento, denúncia.

10 – Estelionato, contra, Previdência Social. Autor do crime, prestação, declaração falsa, domicílio, terceiro, residência, Argentina, com, objetivo, obtenção, benefício assistencial. Comprovação, autoria do crime, e, dolo, decorrência, apreensão, documento, residência, acusado. Dosimetria da pena. Reconhecimento, circunstância agravante. Redução, pena de multa.

11 – Execução da pena. Cabimento, unificação de penas, pena restritiva de direitos, hipótese, verificação, possibilidade, cumprimento da pena.

12 – Execução penal. Para, cálculo, prestação pecuniária, utilização, salário mínimo, vigência, época, realização, pagamento, pena restritiva de direitos. Descabimento, aplicação, salário mínimo, vigência, data, ocorrência, fato.

13 – Execução provisória da pena, possibilidade, hipótese, acórdão, condenação, autor do crime, sujeição, recurso especial, ou, recurso extraordinário. Inexistência, violação, princípio da presunção de inocência.

14 – Falsificação de selo ou sinal público. Utilização, anilha, com, falsificação, em, animal, manutenção, cativeiro. Comprovação, dolo, autor do crime, pelo, conhecimento, falsificação, anilha. Não caracterização, crime continuado, hipótese, ocorrência, única, apreensão, equipamento, com, falsificação.

15 – Importação clandestina, medicamento, caracterização, decorrência, não, inclusão, lista, portaria, Ministério da Saúde. Descabimento, enquadramento, como, tráfico internacional de entorpecentes. Não incidência, confissão, hipótese, aplicação, anterior, em, sentença condenatória. Possibilidade, execução provisória da pena.

16 – Registro de nascimento inexistente. Estelionato. Descabimento, aplicação, princípio da consunção, hipótese, potencialidade lesiva, documento falso, não, encerramento, realização, estelionato. Verificação, possibilidade, execução, diversidade, delito.

17 – Reingresso de estrangeiro expulso, após, condenação, por, tráfico internacional de entorpecentes. Verificação, uso de documento falso. Descabimento, alegação, inexigibilidade de conduta diversa, decorrência, entrada, território nacional, para, visitação, filho, brasileiro. Necessidade, manifestação, vontade, conforme, previsão legal. Sentença condenatória, substituição, pena privativa de liberdade, por, pena restritiva de direitos. Cabimento, revogação, prisão preventiva.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Direito do consumidor. Descabimento, restituição em dobro, consumidor, decorrência, cobrança indevida. Não, comprovação, má-fé, credor.

02 – Imposto de Renda, desconto indevido, parcela, benefício, aposentadoria, previdência privada, período, entre, 1989, e, 1995, objeto, incidência, mesmo, tributo, anterior. Caracterização, como, bitributação. Apuração, indébito. Dedução, crédito, contribuição, valor, benefício. Impossibilidade, limitação, dedução, para, alcance, faixa, isenção tributária.

03 – Servidor público, carreira, seguro social. Inaplicabilidade, interstício, dezoito meses, para, progressão funcional, previsão, lei, edição, ano, 2004, e, 2007. Inexistência, regulamentação. Necessidade, observância, regra, lei, edição, ano, 1970, e, decreto, ano, 1984, até, regulamentação, lei, edição, ano, 2004. Termo inicial, para, contagem, interstício, doze meses, data, entrada, em, exercício de função pública.

04 – Servidor público. Descabimento, indenização, referência, função gratificada, coordenação, curso superior, em, universidade federal. Inexistência, previsão legal, gratificação, para, desempenho, função pública. Predominância, princípio da legalidade, e, discricionariedade administrativa, sobre, princípio da isonomia.

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001588-10.2016.4.04.9999/SC

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

REL. ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

APELANTE : DORALINA HART CECATTO

ADVOGADO : Elemar Marion Zanella

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE – INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte-autora é portadora de enfermidades que a incapacitam para seu trabalho definitivamente, reforma-se a sentença para que seja restabelecido o auxílio-doença desde a cessação administrativa.

2. Rejeitam-se o menosprezo e a inferiorização do trabalho rural feminino em comparação ao masculino, percepção que contraria tanto a realidade sociológica devidamente documentada quanto a proibição de discriminação por sexo e por gênero, conforme salientado no voto-vista do Desembargador Federal Roger Raupp Rios.

3. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso e determinar a implantação do benefício, vencidas a relatora e a Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de junho de 2016.

Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira
Relator para o acórdão

RELATÓRIO

Doralina Hart Cecatto interpôs o presente recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, cuja exigibilidade se encontra suspensa por força do deferimento da justiça gratuita.

A parte-autora sustenta, em síntese, estar incapacitada para o exercício de suas atividades profissionais, motivo pelo qual requer a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial.

Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos para julgamento.

VOTO

Nos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil (CPC), em vigor desde 18 de março de 2016, com a redação que lhe deu a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Com as ressalvas feitas nas disposições seguintes a esse artigo 1.046 do CPC, compreende-se que não terá aplicação a nova legislação para retroativamente atingir os atos processuais já praticados nos processos em curso e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme expressamente estabelece seu artigo 14.

Qualidade de segurado e carência mínima

São incontroversos no processo a qualidade de segurado e a carência mínima exigíveis para a concessão dos benefícios por incapacidade.

O próprio INSS, a propósito, reconheceu o preenchimento desses requisitos, quando concedeu à parte-autora o benefício de auxílio-doença, no período de 24 de maio de 2013 a 30 de julho de 2013 (fl. 16).

Além disso, em entrevista rural realizada pelo INSS (fl. 34), foi comprovada a condição de segurada especial da parte-autora referente ao ano de 2012.

Incapacidade laboral

No caso concreto, da produção da prova pericial por especialista em ortopedia e traumatologia, em 02 de setembro de 2015 (fls. 69-95), resultou conclusivo diagnóstico no sentido de que a autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas.

Respondendo aos quesitos, o perito afirmou que a parte-autora, 52 anos, profissão agricultora, é portadora de dor lombar baixa, CID M 54.4, e de síndrome cervicobraquialgia, CID M 53.1 (item “diagnóstico”, fl. 87).

O auxiliar do juízo referiu, ainda, que a autora possui redução da capacidade laboral de nível “leve para trabalhos que são compatíveis para o sexo feminino na agricultura” e que não há necessidade de reabilitação, desde que “labore [de modo] ergonomicamente correto” (itens “redução da capacidade laboral” e “reabilitação e readaptação profissional”, fl. 91).

Por fim, o laudo concluiu que a parte-autora “apresenta disfunção parcial e permanente, mas que não lhe impede de realizar suas atividades, nas quais tem experiência” (item “conclusão”, fl. 92).

O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o julgador não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente, o que não ocorreu no caso presente.

Frente a esse contexto, a despeito de a parte-autora referir que é portadora de doença incapacitante, dispensei ao parecer médico, que sugere simples tratamento e acompanhamento médicos, a confiança necessária para concluir que a patologia é naturalmente recorrente em muitas pessoas em pleno exercício de atividades profissionais, sem prejudicá-las de modo algum, e que é, em muitos casos (como neste que se examina), insuficiente para afastá-las do trabalho.

Assim, uma vez que a prova produzida não evidencia a alegada incapacidade laboral, a sentença deve ser mantida, inclusive em relação aos ônus de sucumbência.

Quanto aos honorários periciais, devem ficar a cargo da parte-autora, vencida na lide. Sua exigibilidade, porém, permanecerá suspensa até modificação favorável de sua situação econômica.

Prequestionamento

Para fins de possibilitar o acesso das partes às instâncias superiores, consideram-se prequestionadas as matérias constitucionais e legais suscitadas nos recursos oferecidos pelas partes, nos termos dos fundamentos do voto, deixando de aplicar dispositivos constitucionais ou legais não expressamente mencionados e/ou havidos como aptos a fundamentar pronunciamento judicial em sentido diverso do que está declarado.

Dispositivo

Em face do que foi dito, voto por negar provimento à apelação da parte-autora.

Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene
Relatora

VOTO DIVERGENTE

Controverte-se, na espécie, sobre o acerto ou não da sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laborativa.

Divirjo da eminente relatora, que manteve a sentença de improcedência da ação, pois entendo que a parte-autora faz jus ao benefício postulado.

Quanto ao auxílio-doença, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Não havendo discussão quanto à qualidade de segurada da parte-autora e à carência, passa-se à análise da incapacidade laborativa.

Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que, embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.

Durante a instrução processual, foi realizada perícia médico-judicial por ortopedista, em 02.09.15, da qual se extraem as seguintes informações acerca do quadro clínico da parte-autora (fls. 69-95):

- a) enfermidade: diz o perito que “M54.5 Dor lombar baixa. M53.1 Síndrome cervicobraquialgia (...) Degenerativas, inflamatórias e traumáticas (...) DID (data do início da doença): Aproximadamente 2011”;
- b) incapacidade: responde o perito que “DID (data do início da incapacidade): Aproximadamente 2013 (...) Redução da capacidade: Tipo: Parcial (...) Período: Permanente (...) Segmentos comprometidos (...): coluna lombar (x) 25% leve (...) coluna cervical (x) 25% leve (...) Redução da capacidade laboral: leve para trabalhos que são compatíveis para o sexo feminino na agricultura (...)

Apresenta uma disfunção parcial e permanente, mas que não lhe impede de realizar suas atividades, nas quais tem experiência (...) Referiu piora em 2013”;

c) tratamento: refere o perito que “Medidas para dor quando necessário e laborar o mais ergonomicamente correto possível”.

Do exame dos autos, constata-se outros elementos sobre a parte-autora. Vejamos:

- a) idade: 52 anos (nascimento em 23.06.64 – fl. 07);
- b) profissão: agricultora (fls. 32-35);
- c) histórico de benefícios: a autora gozou de auxílio-doença de 23.05.13 a 14.08.13 e de 30.10.13 a 29.11.13, tendo sido indeferidos os pedidos de 12.05.14 e de 20.10.14 em razão de perícia médica contrária (fls. 16-18, 28-36 e CNIS em anexo); ajuizou a presente ação em 05.02.15;
- d) TC da coluna de 21.04.13 (fl. 09) e de 24.10.14 (fl. 11); raio-x da coluna de 20.05.14 (fl. 10);
- e) atestado médico de 23.05.13 (fl. 12), referindo espondilose, osteoartrite em coluna CID M47, com lumbago de longa data e difícil controle, em uso de medicamentos, sem condições de realizar esforço na coluna por tempo indeterminado; atestado médico de 22.07.13 (fl. 13), em que constam lesões degenerativas, osteoartrose na coluna de longa data CID M47, hérnia de disco CID M51 em tratamento médico há 1 ano, sem condições de realizar esforço na coluna, com risco de piora, por tempo indeterminado; atestado médico de 12.05.14 (fl. 14), em que constam lesões degenerativas e osteoartrose na coluna CID M47, doença discal CID M51, evoluindo com cervicobraquialgia, lombociatalgia, dorsalgia de difícil controle e necessidade de medicação diária, sem condições para atividade laborativa braçal definitivamente, com risco de piora; atestado de 28.10.14 (fl. 15), referindo osteoartrose CID M47, M54.1 e M43 em coluna apresentando lombociatalgia severa, sem condições para realizar esforço na coluna e atividade laborativa braçal por tempo indeterminado.
- f) laudo do INSS de 25.06.13 (fl. 35), cujo diagnóstico foi de CID M54.5 (dor lombar baixa); idem o de 14.08.13 (fl. 36).

A ação foi julgada improcedente, por não ter sido comprovada a incapacidade laborativa. Todavia, entendo que a autora tem razão em seu apelo.

O conjunto das provas indica que existe incapacidade permanente para a atividade habitual da postulante, que é a de agricultora, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença, conforme pedido inicial, desde a cessação administrativa (14.08.13 – fl. 17).

Assim, condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a sua cessação administrativa (14.08.13), com o pagamento dos valores atrasados.

Da correção monetária e dos juros de mora

A correção monetária, segundo o entendimento consolidado na 3ª Seção deste TRF4, incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelos índices oficiais e aceitos na jurisprudência, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86); BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91); IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94); IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94); INPC (de 04/2006 a 29.06.2009, conforme o art. 41-A da Lei nº 8.213/91); TR (a partir de 30.06.2009, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97 e o mais recente entendimento do STF, exemplificado pelas Rcl 19.050, rel. Min. Roberto Barroso; Rcl 21.147, rel. Min. Cármen Lúcia; e Rcl 19.095, rel. Min. Gilmar Mendes).

Este entendimento não obsta que o juízo de execução observe, quando da liquidação e da atualização das condenações impostas ao INSS, o que vier a ser decidido pelo STF em regime de repercussão geral, bem como eventual regramento de transição que sobrevenha em sede de modulação de efeitos, no

que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, já que ainda controvertido o tema (STF, RE 870.947, repercussão geral, relator Min. Luiz Fux, julgado em 16.04.2015).

Quanto aos juros de mora, até 29.06.2009, a contar da data da citação, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso (*vide* Súmula 75 deste Tribunal). Após a referida data, devem incidir uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/97 e sem capitalização, já que esta pressupõe expressa autorização legal (assim: STJ, 5ª Turma, AgRg no AgRg no Ag 1.211.604/SP, rel. Min. Laurita Vaz).

Da verba honorária

Os honorários advocatícios, ônus exclusivos do INSS no caso, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, observando-se a Súmula 76 desta Corte: “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência”.

Das custas processuais

O INSS é isento do pagamento das custas no foro federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96) e na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, devendo, contudo, pagar eventuais despesas processuais, como as relacionadas a correio, publicação de editais e condução de oficiais de justiça (artigo 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, com a redação da Lei Estadual nº 13.471/2010, já considerada a inconstitucionalidade formal reconhecida na ADI nº 70038755864, julgada pelo Órgão Especial do TJ/RS), isenções essas que não se aplicam quando demandado na Justiça Estadual do Paraná (Súmula 20 do TRF4), devendo ser ressalvado, ainda, que, no Estado de Santa Catarina (art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 156/97), a autarquia responde pela metade do valor.

Tutela específica

Destaco que o relevante papel da tutela específica na ordem jurídica foi reafirmado com o novo Código de Processo Civil. Não poderia ser diferente, já que o diploma processual passou a considerar, em suas normas fundamentais, que a **atividade satisfativa do direito reconhecido também deve ser prestada em prazo razoável** (art. 4º, NCPC). Essa disposição legal, à evidência, encontra base na própria Constituição Federal (art. 5º, XXXV, CF). Assim, “à luz desse preceito, tem-se que a jurisdição apresenta-se como atividade do Estado voltada à realização do Direito, não só restaurando a ordem jurídica violada (isto é, após a ocorrência da lesão, ou do dano), mas, também, evitando que tal violação ocorra” (MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 759).

De fato, a técnica que anteriormente proporcionava o imediato cumprimento das decisões de preponderante eficácia mandamental – para prestigiar a célebre classificação de Pontes de Miranda – foi aprimorada. É que as regras anteriores estavam confinadas aos artigos 461 e 461-A do CPC/73. Agora, é feita a distinção do pronunciamento judicial que impõe o dever de fazer ou não fazer, ainda na fase cognitiva, e, posteriormente, é dado tratamento ao cumprimento da tutela prestada. Nessa linha, confira-se a redação dos artigos 497 e 536, ambos do NCPC:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Tenho, pois, que a tutela específica é instrumento que anima a ordem processual a dar material concreção àquele direito reconhecido em juízo. Ela afasta a juridicidade do plano meramente genérico e converte em realidade a consequência determinada pelo provimento judicial.

Não me parece, também, que a tutela específica possa ser indistintamente equiparada às tutelas provisórias (antecipatória e cautelar), já que a sua concessão, em determinados casos, dispensa a situação de perigo, como se denota do parágrafo único do art. 497, NCPC. Aliás, *expressis verbis*, para que seja evitada a prática de uma conduta ilícita, é irrelevante a demonstração de ocorrência de dano.

No mais, cumpre lembrar que os recursos especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo, e, portanto, a regra geral é a realização prática do direito tão logo haja pronunciamento pelo tribunal local, não havendo qualquer justificativa razoável para que não se implemente o comando judicial de plano.

Especificamente em matéria previdenciária, a sentença concessiva de benefício amolda-se aos provimentos mandamentais e executivos em sentido amplo, cujos traços marcantes, considerada a eficácia preponderante, são, respectivamente, o conteúdo mandamental e a dispensa da execução *ex intervallo*, ou seja, a propositura de nova ação de execução. Nesse ponto, vale registrar que este Tribunal já adota a compreensão, de longa data, no sentido de que é possível a imediata implantação dos benefícios previdenciários com fundamento na tutela específica (TRF4, 3ª Seção, Questão de Ordem na AC nº 2002.71.00.050349-7/RS, rel. para o acórdão Des. Federal Celso Kipper, julgado em 09.08.2007).

Entendo, portanto, que a implantação do benefício previdenciário ora deferido é medida que se impõe imediatamente. Para tanto, deverá o INSS, no prazo de 45 dias, realizar as providências administrativas necessárias.

Na hipótese de a parte-autora já se encontrar em gozo de benefício previdenciário, deve o INSS implantar o benefício deferido judicialmente apenas se o valor de sua renda mensal atual for superior ao daquele.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso e determinar a implantação do benefício de auxílio-doença.

Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira

VOTO

Com a vênia da e. relatora, acompanho a divergência.

Considerando o teor do laudo, que conclui pela capacidade valorando expressamente a pretensa diferença do trabalho rural feminino em face do masculino, tomo a liberdade de agregar algumas ponderações, dada a alta relevância constitucional do tema.

De fato, a Constituição proíbe discriminação em virtude do sexo. Vale dizer, em princípio está obrigado um tratamento igual, para todos os fins, de homens e mulheres, o que inclui decisões administrativas e judiciais relativas ao acesso a benefícios previdenciários. Poder-se-ia objetar que tal leitura estritamente antidiferenciadora da proibição de discriminação por motivo de sexo desconheceria a dimensão material do princípio da igualdade, que exige tratamento diferenciado onde estiverem presentes diferenças relevantes. Esse, conforme a conclusão do laudo, seria o caso da constatação de capacidade laboral diante das condições diferenciadas do trabalho masculino e do trabalho feminino nas lides rurais.

No entanto, essa premissa não se sustenta diante de um olhar mais cuidadoso.

Conforme registra a literatura especializada, a percepção de que o labor feminino rural é menos exigente que o masculino decorre muito mais de uma perspectiva machista, que invisibiliza e desvaloriza as várias atividades desempenhadas pela mulher, do que da realidade. Como demonstra Anita Brumer (Gênero e agricultura: a situação da mulher na agricultura do Rio Grande do Sul. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 205-227, jan./abr. 2004), as mulheres rurais trabalham em dupla jornada, dão conta dos afazeres domésticos e relacionados à reprodução, exercem tarefas envolvendo colheita e criação de animais, submetem-se a trabalhos repetitivos, tediosos e desvalorizados, alcançam jornadas superiores aos homens (chegando em média a 16 horas diárias), realidade que inclusive se agrava com a modernização dos meios de produção rurais.

Como demonstra tal estudo,

o caráter de “pesado” ou “leve” da atividade é relativo e culturalmente determinado, uma vez que, na esfera de suas atividades (domésticas), a mulher executa tanto trabalhos “leves” como trabalhos “pesados” (como trabalhar na colheita dos produtos agrícolas, carregar os filhos e buscar água em lugares distantes do domicílio). Essa constatação levou Maria Ignez Paulilo a concluir que “o trabalho é ‘leve’ (e a remuneração é baixa) não devido a suas características, mas devido à posição ocupada na hierarquia da família por aqueles que executam o trabalho”. (p. 211)

Trata-se, nesse sentido, do fenômeno discriminatório sexista que invisibiliza o verdadeiro caráter, a importância e a intensidade do trabalho feminino, estabelecendo relações de gênero subordinantes das mulheres e privilegiadoras dos homens, tudo em desacordo com a norma constitucional antidiscriminatória.

No caso, tal dinâmica, que se expressa concretamente no meio rural, corresponde ao preconceito mais amplo com o trabalho feminino e à sua exploração (desvalorizado como “mera participação nos cuidados da casa”), tal qual foi destacado tanto por feministas como por Hannah Arendt, ao elaborar a célebre distinção entre “labor” e “trabalho”, aos quais correspondem as ideias de “trabalho produtivo” e “trabalho improdutivo” (onde se inseriria o doméstico).

A valoração das atividades humanas, em dada sociedade, como trabalho, com tal ou qual valor ou desvalor, só tem sentido histórica e culturalmente situada, como demonstra Henrique C. Nardi (**Ética, trabalho e subjetividade**. Porto Alegre: UFRGS, 2006. p. 26 e seguintes).

Transcrevo oportuna e precisa síntese (Maria Ignez Paulilo, **Trabalho doméstico**: reflexões a partir de Polanyi e Arendt. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c-v8n1_ignez.htm>):

Hannah Arendt (1981: 137), ao discutir as esferas pública e privada, retoma a distinção entre “labor” e “trabalho”, dizendo que “a revolução industrial substituiu todo artesanato pelo labor. O resultado foi que as coisas do mundo moderno se tornaram produtos do labor, cujo destino natural é serem consumidos, ao invés de produtos de trabalho, que se destinam a ser usados”, ao mesmo tempo em que demonstra o quanto o “labor” foi desprezado antes da era moderna. Para ela, “a súbita e espetacular promoção do labor, da mais humilde e desprezível posição à mais alta categoria, como a mais estimada das atividades humanas” começou com Locke, prosseguiu com Adam Smith e atingiu seu clímax com Marx.

Em seu emprego antigo, o termo “labor” designava as atividades ligadas à luta do homem contra as necessidades, luta cotidiana e repetitiva, travada no interior das famílias, que não produzia qualquer resultado duradouro. Entre os gregos, nenhuma atividade cujo fim era garantir o sustento do indivíduo era digna de pertencer à nobre esfera da política. Na privacidade da família, o homem não existia como um “ser verdadeiramente humano”, mas como pertencente à “espécie animal humana” (Id. Ibid.: 55). Nada surpreende então que este tipo de atividade fosse desempenhado pelo escravo, pelo *animal laborans*, e não pelo *homo faber*.

Para Arendt, a distinção entre “labor” e “trabalho” era ignorada na antiguidade clássica. Só começa a aparecer quando a produtividade do labor ultrapassa o doméstico e consegue produzir algo mais duradouro que a manutenção física. A era moderna, porém, não produziu uma teoria que distinguisse com clareza essas duas noções. O que houve foram tentativas de distinção, sendo a mais importante delas a que separa “trabalho produtivo” de “trabalho improdutivo”. É curioso que, segundo a autora,

(...) a era moderna (...) tendo glorificado o trabalho (labor) como fonte de todos os valores (...) não tenha produzido uma única teoria que distinguisse claramente entre o *animal laborans* e o *homo faber* (...). Ao invés disso, encontramos primeiro a distinção entre trabalho produtivo e improdutivo; um pouco mais tarde, a diferenciação entre trabalho qualificado e não qualificado; e, finalmente, sobrepondo-se a ambas (...), a divisão de todas as atividades em trabalho manual e intelectual. Das três, porém, somente a distinção entre trabalho produtivo e improdutivo vai ao fundo da questão; e não foi por acaso que os dois teóricos do assunto, Adam Smith e Karl Marx, basearam nela toda a estrutura do seu argumento. (...) estavam de acordo com a moderna opinião pública quando menosprezavam o trabalho improdutivo, que para eles era parasítico, uma espécie de perversão do trabalho, como se fosse indigna desse nome toda a atividade que não enriquecesse o mundo. (...) a distinção entre trabalho produtivo e improdutivo contém, embora eivada de preconceito, a distinção mais fundamental entre trabalho e labor. (Arendt, 1981: 96-8)

É dessa tradição que surge a noção do trabalho doméstico como “improdutivo”, hierarquicamente inferior ao “produtivo”, e é dessa hierarquia que deriva a visão do trabalho da **mulher** rural apenas como “ajuda” ao do marido, quase como um não trabalho. A ideia de que só as atividades que podem ser vendidas são trabalho faz com que, mesmo quando a lógica não é a do esforço individualmente remunerado, caso da agricultura familiar, tenham maior importância as atividades daqueles que seriam mais valorizados no mercado de trabalho, ou seja, os homens. Jerzy Tepicht (1976) analisa a importância do que ele chama de “forças marginais” (mulheres, crianças e idosos) na persistência e na competitividade da agricultura camponesa. Em uma cadeia de preconceitos entrelaçados sobre o pano de fundo da posição subordinada da **mulher** na sociedade, a herança, o casamento e o acesso da **mulher** à terra acrescentam mais elos à corrente já pesada de discriminações que são seu próprio cerne.

Considerando esses elementos, peço vênia à e. relatora para acompanhar a divergência.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao apelo, nos termos do voto divergente.

Desembargador Federal Roger Raupp Rios

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. DOAÇÃO.

1. Comprovado que houve a doação de todos os bens do devedor, bem como a anterioridade do crédito, o dano ao credor, a ciência da consequência do ato e o consenso entre devedor e o adquirente, resta evidenciada a fraude contra credores.

2. Manutenção da sentença na íntegra.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002197-65.2013.404.7103, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.07.2016)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ESTADO DE MISERABILIDADE. NECESSIDADE.

Conquanto seja admissível a concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, é indispensável a comprovação de que a pretensa beneficiária não tem condições financeiras para suportar os encargos processuais, ainda que se trate de entidade sem fins lucrativos ou microempresa. Com efeito, não basta, para esse fim, a mera declaração de necessidade. Para a concessão do benefício, portanto, não basta a formulação de requerimento, porquanto é necessária a comprovação da efetiva existência de estado de miserabilidade que a justifique. *In casu*, os documentos apresentados pela agravante não evidenciam a alegada hipossuficiência, a impedi-la de arcar com as despesas processuais. A mera declaração de que está passando por séria dificuldade financeira e não possui condições econômicas de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios não tem o condão de corroborar tal condição.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020259-20.2016.404.0000, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.07.2016)

03 – PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA. ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE TIRO E CAÇA. LICENÇA PARA AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO. PORTARIA Nº 51 – COLOG/2015. REDUÇÃO DRÁSTICA. MANUTENÇÃO DO QUANTITATIVO ANTERIOR.

. As associações, as confederações, as federações ou os clubes esportivos, devidamente registrados no Exército, têm, na disciplina da Lei 10.826/2003 e do Decreto 3.665/2000, situação diferenciada em relação às pessoas naturais, tanto que seus respectivos responsáveis são considerados auxiliares da fiscalização de produtos controlados (art. 22, V, do Decreto 3.665/2000), tendo direito a Certificado de Registro – CR específico (art. 84 do Decreto 3.665/2000), assim entendido o documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, à armazenagem, ao comércio, à exportação, à importação, ao transporte, à manutenção, à recuperação e ao manuseio de produtos controlados pelo Exército (inciso XL do artigo 3º do Decreto 3.665/2000).

. Hipótese em que configurado em favor da agravante o *periculum in mora*, uma vez que a redução excessiva dos quantitativos para aquisição de munição acarretará sérios riscos às atividades da associação.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021640-63.2016.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.07.2016)

04 – ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PÁSSAROS EM CATIVEIRO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MULTA FIXADA CONFORME AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO AUTOR.

1. Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da administração pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

2. A redução da multa considerou a baixa renda do autor, assim como o fato de ele já ter sido punido criminalmente pela conduta, o que atende ao princípio da razoabilidade.

3. Manutenção da sentença na íntegra.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5015850-71.2012.404.7200, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2016)

05 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS.

Com efeito, o juízo de origem está próximo das partes e do contexto fático, não restando configurada situação que justifique alteração do que foi decidido, em conformidade com a jurisprudência dominante. As alegações deduzidas pelo agravante estão fundadas em matéria fática que reclama dilação probatória, inviável na via estreita do agravo de instrumento. Ademais, o requisito do *periculum in mora* pressupõe o efetivo risco de dano irreparável ou de difícil reparação para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o temor de lesão ao direito postulado ser evidente, concreto. A mera possibilidade de eventual prejuízo, futuro e incerto, não enseja a antecipação da tutela jurisdicional. No tocante à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, a matéria não comporta maiores digressões, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência do devedor, além da plausibilidade da tese defendida por ele. O tão só fato de o contrato ser de natureza adesiva não o inquina de nulidade, sendo necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade. Nessa perspectiva, os efeitos práticos da incidência das normas e dos princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência, da boa-fé, entre outros, em cada caso concreto.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012821-40.2016.404.0000, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.07.2016)

06 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCURSO PÚBLICO. VAGA DESTINADA A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CANDIDATO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO LEGAL DE DEFICIENTE FÍSICO.

No caso dos autos, a patologia que acomete a parte-autora (coxartrose) não implica limitações para o desempenho das atividades inerentes ao cargo postulado, de modo que não se enquadra no conceito legal de portador de deficiência física.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5002885-79.2013.404.7118, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL EDUARDO GOMES PHILIPPSEN, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.07.2016)

07 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS. COBRANÇA DE TCFA. ATIVIDADE DE COMÉRCIO VAREJISTA. IRREGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A Lei 10.165/2000 expressamente determina que apenas os fabricantes de tintas e vernizes que exercem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais sujeitam-se à inscrição no cadastro federal e à taxa correspondente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5056981-10.2013.404.7000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.07.2016)

08 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRA DE TERRAPLANAGEM. RETIRADA DE MATERIAL DE ENCOSTA. DESLIZAMENTOS. DANO AMBIENTAL. PRAD. INDENIZAÇÃO DESCABIDA.

1. Seria desarrazoado atribuir a somente um dos réus a responsabilidade pela fiscalização da execução do serviço de terraplanagem, que também deveria ter sido fiscalizado pelo Município de São Francisco do Sul/SC, por intermédio de seus responsáveis técnicos e órgãos fiscalizadores.

2. A executora do serviço de terraplanagem agiu com inobservância da cautela necessária para o procedimento licenciado pelo município. Devidamente comprovado o nexo de causalidade entre a conduta desempenhada pelos réus e o dano ocorrido, pois foram responsáveis pela realização de obra de terraplanagem e extração de material em demasia da encosta, ocasionando novos deslizamentos.

3. Ainda que permitida a cumulação de obrigação de pagar com a de fazer – reparação do dano *in natura* –, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aplicação da responsabilidade civil ambiental, situação que, no caso, afasta a condenação em indenização.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000419-23.2014.404.7201, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.07.2016)

09 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL. GUIA DE UTILIZAÇÃO. RENOVAÇÃO. DANO AMBIENTAL. PERÍCIA JUDICIAL. PRAD.

1. Hipótese em que se mantém a sentença, que entendeu não se tratar de usurpação de bem mineral da União, porquanto a atividade da ré estava revestida de todas as formalidades legais, apenas não tendo havido a renovação da GU pelo atraso na manifestação do DNPM. Por outro lado, porque demonstrada pela prova técnica a ocorrência de dano com baixo impacto ambiental, é cabível a condenação à obrigação de recuperar, mediante Prad, a ser aprovado pelo órgão ambiental.

2. Mantida a verba sucumbencial tal como fixada pela sentença, porquanto em consonância com os critérios legais e jurisprudenciais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004343-58.2013.404.7207, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCUS HOLZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.07.2016)

10 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LAVRA CLANDESTINA DE SEIXOS ROLADOS NO RIO MAMPITUBA, REALIZADA PELOS MUNICÍPIOS RÉUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 227/69, ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO. UTILIZAÇÃO DO MINÉRIO EXTRAÍDO EM OBRA PÚBLICA. RESPONSABILIZAÇÃO NA ESFERA CIVIL. DEVER DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. VALOR DO DANO MORAL COLETIVO FIXADO.

1. Trata-se de ação movida pelo Ministério Público Federal em face do Município de Sombrio, do Município de São João do Sul, do Município de Santa Rosa do Sul e do Município de Passo de Torres, em que postula, em síntese, a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente na recuperação de área degradada pela extração de seixos rolados, localizada no leito do Rio Mampituba, e no pagamento de indenização em dinheiro.

2. Difere a prescrição no presente caso das ações visando ao ressarcimento ao erário em virtude de extração ilegal de minério, de cunho patrimonial, casos em que esta Turma tem aplicado a prescrição quinquenal. No caso em tela, trata-se de ação visando a recompor o meio ambiente, bem de titularidade difusa e constitucionalmente protegido, imune à prescrição. Nesse passo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, tem afirmado ser imprescritível a pretensão reparatória de danos ambientais coletivos, uma vez que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado.

3. A responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente é objetiva, ou seja, a obrigação persiste, mesmo sem culpa, e decorre, em nosso sistema legal, das seguintes previsões: artigo 225, § 3º, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei nº 6.938/81, aplicável ao caso.

4. Na seara penal, não há caracterização de crime ambiental quando utilizados os recursos minerais extraídos pelo município em obra pública. Nesses termos, o STJ, no RHC 33.669, DJe 28.06.2013: “Por expressa previsão do art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 227/67, que deu nova redação à Lei nº 9.827/99, não há a caracterização da tipicidade da conduta do art. 55 da Lei nº 9.605/98 quando a extração da substância mineral é realizada para emprego imediato na obra pública executada diretamente pelo município”. Na seara civil, entretanto, a ótica é completamente diferente, pois o que está em jogo não é a punição por conduta penalmente tipificada, mas, sim, a proteção ao meio ambiente, que, nunca é demais repetir, é bem de titularidade difusa, constitucionalmente protegido para presentes e futuras gerações.

5. O Decreto-Lei nº 227/67 nada dispõe sobre a recuperação da região onde houver ocorrido a lavra mineral. No entanto, tal se deduz diretamente do ordenamento constitucional e legal vigente. Isso porque o fato de a extração irregular ter sido realizada diretamente pelo poder público e em prol do interesse público não retira a obrigatoriedade de recuperar o meio ambiente degradado, nos termos do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), tampouco de indenizar a coletividade pelos danos sofridos. Ou seja, a inobservância da legislação ambiental compromete a eficácia do comando normativo inscrito no artigo 225, *caput*, da CF.

6. Danos morais coletivos fixados em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em caráter solidário entre os municípios-réus.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003747-20.2012.404.7204, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.07.2016)

11 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESSUPOSTOS. PRISÃO EM OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INCABÍVEL.

Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Os pressupostos ensejadores da responsabilidade subjetiva do Estado são o ato ou o fato da administração, o dano e o nexo de causalidade entre o ato ou o fato administrativo, o prejuízo causado ao particular e a culpa/dolo do agente. A decisão que decretou a prisão temporária do autor está devidamente fundamentada e ancorada nos fatos evidenciados pela investigação criminal, não havendo qualquer ilegalidade ou arbitrariedade. Restando demonstrada a legalidade da prisão temporária decretada contra o autor, bem como a ausência de excessos no cumprimento do mandado de prisão pelos agentes da Polícia Federal, não subsistem razões para a condenação da União ao pagamento de indenização.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024828-66.2014.404.7200, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.07.2016)

12 – ADMINISTRATIVO. BOLSA DE ESTUDOS. DOUTORADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

. São três os elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil – a ilegalidade, o dano e o nexo de causalidade entre uma e outro.

. A responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva, seja objetiva, pressupõe a comprovação de efetivo dano moral, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima, o que, na hipótese em exame, não ocorreu.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001936-66.2014.404.7200, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.07.2016)

13 – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CONDUTA DO PACIENTE. CONTRIBUIÇÃO PARA O AGRAVAMENTO DAS SEQUELAS.

1. Comprovado que a infecção que acometeu o paciente decorre de falha na assepsia em prótese, fica demonstrado que o serviço médico deficiente foi a causa direta e imediata das diversas intercorrências no autor, o que acarretou sequelas em seu corpo. Cabe ao hospital o pagamento de indenização por danos morais.

2. Ainda que não se possa classificar a conduta do autor da ação como culpa concorrente, na especificidade do caso concreto, restou admitido que o paciente contribuiu, com o seu comportamento, para o agravamento das sequelas decorrentes da infecção hospitalar.

3. A indenização pelo dano moral experimentado, tendo em vista as circunstâncias do caso, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ao bom senso, deve permanecer no patamar fixado na sentença.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5079666-65.2014.404.7100, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2016)

14 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL GERAL DE PORTO ALEGRE. FALHA NO ATENDIMENTO MÉDICO PRESTADO. ÓBITO POR AVC. DANOS MORAIS COMPROVADOS.

. Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta de um e o dano causado a outro, mostra-se cabível o dever de indenizar, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da CF/88 e dos arts. 186, 188 e 927 do CC/2002.

. Caracterizada a falha no atendimento prestado pelo Hospital Geral, decorrente tanto da demora do diagnóstico quanto dos procedimentos médicos adotados, os quais foram determinantes para o evento danoso.

. Segundo os parâmetros adotados por esta Turma e pela jurisprudência dos tribunais em casos semelhantes, resta mantida a fixação do montante indenizatório, atualizado a contar do acórdão (Súmula 362 do STJ).

. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, firma-se, por ora, o direito à incidência de juros e correção monetária, postergando-se para o processo de execução a definição dos índices aplicáveis, estabelecendo-se, apenas, que o percentual de juros e o índice de correção monetária para o caso *sub judice* deverão ser aqueles constantes da legislação em vigor em cada período em que ocorreu a mora da Fazenda Pública.

. A verba honorária, sopesadas as condicionantes dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC e o entendimento da Turma, permanece fixada em 10% sobre o valor da condenação.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5047103-86.2012.404.7100, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.07.2016)

15 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO. ERRO NA EMISSÃO DE CPF. FORNECIMENTO DO MESMO NÚMERO A HOMÔNIMO. DANOS MORAIS. DEFERIMENTO DE NOVO NÚMERO. POSSIBILIDADE.

. A Carta de 1988, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte, pode-se dizer que, de regra, os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexo de causalidade entre a ação ou a omissão e o dano experimentado por terceiro.

. Em se tratando de comportamento omissivo, a situação merece enfoque diferenciado. Decorrendo o dano diretamente de conduta omissiva atribuída a agente público, pode-se falar em responsabilidade objetiva. Decorrendo o dano, todavia, de ato de terceiro ou mesmo de evento natural, a responsabilidade do Estado, de regra, assume natureza subjetiva, a depender de comprovação de culpa, ao menos anônima, atribuível ao aparelho estatal. De fato, nessas condições, se o Estado não agiu, e o dano não emerge diretamente desse não agir, de rigor não foi, em princípio, seja natural, seja normativamente, o causador do dano.

. Hipótese na qual estão presentes todos os pressupostos necessários para imputar à União a responsabilidade civil objetiva pela reparação dos danos causados ao autor por ações positivas e negativas de seus agentes (emissão da segunda via do seu CPF para um homônimo).

. Segundo precedentes deste Tribunal, o dano moral por abalo gerado por problemas relacionados ao CPF é presumido por regras de experiência comum e considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que decorre como consequência inerente ao próprio fato.

. O *quantum* indenizatório deve ser definido atendendo aos critérios de moderação e prudência e às peculiaridades do caso, inclusive a repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano, e não representar enriquecimento sem causa ao lesado.

. Inexistindo vedação legal, deve ser deferida a medida de substituição de CPF, adequada para impedir novos problemas tanto para o cidadão como para a coletividade. Precedente deste Tribunal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000315-58.2015.404.7116, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.07.2016)

16 – RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DE ÓBITO ALEGADAMENTE CAUSADO POR MEDICAMENTOS INIDÔNEOS FORNECIDOS PELO PODER PÚBLICO. PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL. AÇÃO IMPROCEDENTE.

O atestado médico, como documento particular produzido unilateralmente, comprova apenas a declaração em si, mas não o fato declarado (art. 368, parágrafo único, do CPC/73, norma repetida pelo atual art. 408, parágrafo único, do CPC/2015), mormente quando esse fato não é contemporâneo à sua elaboração, referindo-se a tratamento médico ocorrido anos antes. Ausência de prova do fornecimento do medicamento tido como inidôneo, bem como do nexo causal entre a morte da paciente e os medicamentos que comprovadamente foram fornecidos pelo poder público.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006261-73.2012.404.7000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL EDUARDO GOMES PHILIPPSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.07.2016)

17 – ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO E TORTURA SOFRIDA NO REGIME MILITAR.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade. Nesses casos, incide a regra da imprescritibilidade, considerando-se a extrema gravidade dos atos perpetrados, violadores de direitos fundamentais.

2. Comprovada a prisão em razão de atividades tidas como subversivas durante o período da ditadura militar, o autor faz jus à indenização por danos morais daí decorrentes, tendo em vista ser fato notório que muitos dos cidadãos que se opunham ao regime sofreram prisões arbitrárias, perseguições, tortura e morte.

3. A tortura durante o regime militar é fato notório e dispensa provas. Mesmo que não houvesse o depoimento do autor, o simples fato de ter sido preso político da ditadura, acusado de subversão, e de ter sido submetido a interrogatório pressupõe tal prática.

4. Estão presentes todos os elementos que determinam à ré o pagamento de indenização ao autor, que são: conduta ilícita por parte da ré, danos morais acarretados ao autor e nexo de causalidade.

5. Afastada a condenação da União ao pagamento de prestação mensal vitalícia, pois se trata de providência *extra petita* determinada pela sentença sem que houvesse pedido do autor para tanto.

6. Indenização por danos morais mantida no valor fixado em sentença.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5008230-80.2013.404.7003, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL EDUARDO GOMES PHILIPPSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.07.2016)

18 – ADMINISTRATIVO. QUERELA NULLITATIS. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. FATO SUPERVENIENTE. TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA POR INDÍGENAS. NÃO INDENIZAÇÃO.

1. A pretensão deduzida esbarra nas condições da ação. A questão já foi decidida, e os prazos para rescisória já se esgotaram.

2. Manutenção da sentença.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5050290-43.2014.404.7000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.07.2016)

19 – ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ECT. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ENTREGA DE BICICLETAS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. PARCIAL. PENALIDADES PREVISTAS CONTRATUALMENTE. MULTA. REDUÇÃO. DESCONTO.

1. Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a administração, que deve pautar-se exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital.

2. Considerando que não houve atraso na entrega das mercadorias superior a 30 dias, incide multa no percentual de 1% sobre o valor correspondente à parcela não entregue do pedido, por dia de atraso respectivo (conforme previsto no edital).

3. O desconto relativo à multa somente pode ocorrer após perfectibilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, consoante dispõem os §§ 2º e 3º do artigo 86 da Lei 8.666/93.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5035157-83.2013.404.7100, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.07.2016)

20 – APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AFIRMATIVA. ALUNO QUE CURSOU DESDE O ENSINO FUNDAMENTAL ATÉ O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA. BOLSA PARA CURSAR UM SEMESTRE DO SEGUNDO ANO EM ESCOLA PÚBLICA AMERICANA.

A situação em análise fere o objetivo das ações afirmativas, que é facilitar a inclusão social dos menos favorecidos às universidades públicas, os quais não desfrutaram de estudos em instituições melhores do que aqueles matriculados, por exemplo, em escolas particulares ou beneficiados com bolsas de estudo, etc. Considerando, pois, o objetivo da norma e das ações afirmativas, entendendo que a frequência em escola no exterior, em especial nos Estados Unidos, onde se destaca a excelência do ensino, é impeditiva para o ingresso na universidade pública pelo sistema de reserva de vagas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008336-37.2016.404.7100, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.07.2016)

21 – ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. BOLSA DE ESTUDOS. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DO BOLSISTA. ADEQUAÇÃO À FINALIDADE SOCIAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DA BOLSA.

1. Não restando comprovada a mudança substantiva da condição socioeconômica da estudante, motivo que embasou o cancelamento da sua bolsa de estudos, deve a autora ser reintegrada ao Prouni. Não se ignora, aqui, o fato de que alterações significativas na condição socioeconômica dos bolsistas possam acarretar o encerramento do benefício. Todavia, conforme observado pela magistrada *a quo*, não verifico que o aumento da renda *per capita* aferido, de R\$ 1.002,00 para R\$ 1.309,00, foi substancial o suficiente para permitir, a partir de outubro de 2014, o pagamento das mensalidades (R\$ 891,06, ou 68% da renda auferida) para cursar a graduação de nível superior sem prejudicar a subsistência da autora.

2. Sob a luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o encerramento da bolsa em razão da ascensão profissional do grupo familiar representaria um retrocesso social e, por conseguinte, violaria os objetivos principais do programa social (TRF4, APELREEX 5002481-50.2011.404.7004, Terceira Turma, relator p/acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03.05.2012).

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002702-68.2014.404.7120, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.07.2016)

22 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.

A decretação da indisponibilidade de bens é medida acautelatória que visa a assegurar o resultado útil do processo, garantindo a liquidez patrimonial do(s) acusado(s) para futura execução de sentença condenatória de ressarcimento de danos ou restituição dos bens e dos valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Para a concessão da medida constritiva, é desnecessária a prova do *periculum in mora* concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, pois ele é presumido, a partir da existência de indícios da prática de atos de improbidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003493-62.2012.404.7102, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.07.2016)

23 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA. PENA EM ABSTRATO – LEGISLAÇÃO PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE RECONHECIDA.

1. Não há que se falar em prescrição, pois os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. Prescrição que remete aos atos de improbidade (Lei nº 8.429/92, artigo 23, II, c/c artigo 142, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90).

2. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tampouco ausência de fundamentação acerca das teses da defesa.

3. Mantida a sentença de procedência na ação de improbidade administrativa, com o reconhecimento da prática do ato.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001481-48.2012.404.7014, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.07.2016)

24 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRA INDÍGENA DO MASSIAMBÚ (PALHOÇA/SC). TORRES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA DA ELETROSUL. NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL COM EIA/RIMA. PORTARIA MMA 421/2011. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO E IMPROVIMENTO DOS APELOS DOS RÉUS.

1. Trata-se de ação civil pública proposta em face da Fundação Nacional do Índio (Funai), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e da Eletrosul Centrais Elétricas S/A em que objetiva o MPF a regularização do licenciamento ambiental da linha de transmissão de energia elétrica que adentra a Terra Indígena de Massiambu, situada no Município de Palhoça/SC, para o fim de se incluir a realocação de torres de energia, a recuperação ambiental da área e a implementação de medidas de mitigação/compensação de impactos à comunidade indígena guarani. Narra que a presente ação decorreu de denúncias feitas pela comunidade indígena da TI Massiambu de que as torres de transmissão de energia elétrica estavam causando riscos à saúde de seus membros.

2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 231, assim dispõe: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. Trata-se, pois, de um leque de direitos assegurados constitucionalmente à comunidade indígena, que inclui, além da proteção dos elementos culturais desse povo, a proteção do território em que habitam. Desse modo, se há perigo na instalação de torres de energia em suas terras, é evidente a necessidade de mais estudos ambientais, a fim de se evitar danos à saúde dos indígenas, situação que pode culminar, inclusive, na realocação das mencionadas torres.

3. Pedido do Ministério Público Federal parcialmente provido, para o fim de determinar que: “a) o Ibama, no prazo de 60 dias, regularize o licenciamento ambiental da linha de transmissão referente ao objeto da presente ação, formulando termo de referência ou efetuando as providências legais cabíveis para que a Eletrosul elabore EIA-Rima ou complemento estudo eventualmente já realizado, nos termos da fundamentação e dos aspectos destacados pelo MPF; b) a Eletrosul e a Funai, no prazo de até 60 dias, procedam à vistoria e ao levantamento do território (da comunidade indígena) em que estão localizadas as torres de energia, verificando os riscos à saúde gerados por elas, os eventuais danos ocorridos e os dados que farão parte de relatório que será utilizado para a elaboração do EIA-Rima; c) a Eletrosul deverá realizar o EIA-Rima ou complementá-lo no prazo de até 30 dias, respeitando o termo de referência proposto pelo Ibama e, além disso, c.1) propondo um outro local para realocar as torres de energia, c.2) propondo outras medidas que minimizem os efeitos da continuidade das torres de energia no local, caso não seja possível a realocação, e c.3) indicando medidas compensatórias à comunidade indígena, após verificados os riscos de danos à saúde dessa comunidade; c.4) indicando valor indenizatório no caso de acidentes ou prejuízos já ocorridos aos membros da comunidade, devidamente comprovados no relatório do EIA-Rima; d) o Ibama examine o EIA-Rima ou a sua complementação no prazo máximo de 60 dias. Em caso de descumprimento dos prazos fixados neste dispositivo, os réus Eletrosul e Ibama serão condenados a pagar multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e a Funai, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)”.

4. Improvimento dos apelos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021643-20.2014.404.7200, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.07.2016)

25 – PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO À SAÚDE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. TERAPIA OCUPACIONAL. FONOAUDIÓLOGO. REABILITAÇÃO.

. A decisão não contraria o artigo 1º da Lei 9.494/97, pois a vedação contida no referido artigo, segundo o próprio Supremo Tribunal Federal, deve ser interpretada restritivamente, limitada aos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público.

. Deve ser mantida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois presentes, à primeira vista, a probabilidade do direito e o perigo de dano, haja vista a possibilidade de involução do quadro clínico da parte-autora no caso de interrupção do tratamento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014378-62.2016.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.07.2016)

26 – ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PESO DA MERCADORIA.

Havendo discrepância entre o conteúdo nominal indicado nos invólucros e os pesos constatados em exames técnicos, que não atingiram o mínimo tolerável de acordo com as normas técnicas, mostra-se correta a sanção aplicada. Tendo o legislador outorgado ao Inmetro o exercício da aplicação e a mensuração da penalidade, não cabe ao Poder Judiciário ultrapassar o limite da análise da legalidade e da legitimidade do ato questionado, para adentrar no mérito atinente à discricionariedade conferida à administração.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017651-60.2014.404.7003, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL EDUARDO GOMES PHILIPPSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.08.2016)

27 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA POR EXCESSO DE VELOCIDADE. INCOMPETÊNCIA DO DNIT.

. De acordo com o art. 21, VIII e XIII, do CTB, o DNIT é competente para impor multas e outras medidas administrativas relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos e pelo nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga.

. Entretanto, não possui competência para promover autuações e aplicar sanções em face do descumprimento de outras normas de trânsito praticadas em rodovias e estradas federais, como no caso de excesso de velocidade. Precedentes deste Tribunal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5066144-34.2015.404.7100, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.07.2016)

28 – ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÕES *PROPTER REM*. DÍVIDA ORIUNDA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE O PRÓPRIO BEM. CREDOR FIDUCIÁRIO.

. Por configurar obrigação *propter rem*, a ação de cobrança pode ser ajuizada contra o novo proprietário, mesmo por dívidas de condomínio anteriores à alienação.

. O credor fiduciário, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ostentando a condição jurídica de condômino, tendo em vista a natureza *propter rem* das cotas condominiais.

. O proprietário do imóvel responde pelos encargos condominiais, ainda que sem a posse direta do bem, haja vista a natureza *propter rem* das cotas condominiais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007914-83.2016.404.9999, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 05.08.2016, PUBLICAÇÃO EM 08.08.2016)

29 – SÍNDROME DE TALIDOMIDA. PENSÃO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A SÍNDROME DA TALIDOMIDA.

A prova pericial produzida em juízo, por médica geneticista, foi absolutamente clara e precisa no sentido de que a deficiência apresentada pela parte-autora não é compatível com a Síndrome da Talidomida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012467-60.2013.404.7100, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.07.2016)

30 – ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. 70% DOS PROVENTOS. MP 2.215-10/2001.

. A MP 2.215-10/2001 estabelece que o servidor público militar poderá comprometer até 70% de sua remuneração mensal para fins de obtenção de empréstimo com pagamento mediante desconto em folha.

. Não há distinção, para a questão de margem consignável, entre militares e pensionistas de militares.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023797-92.2015.404.7000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.07.2016)

31 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CEF. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESCISÃO DE CONTRATO. DESVIO DE FINALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. Diante da inadimplência prolongada, é mais do que natural, legítimo e previsível que o credor recorra aos meios legais disponíveis para a satisfação de seu crédito, como de fato ocorreu.

2. Ademais, a realização de leilão envolve a adoção de inúmeros atos prévios e o dispêndio de recursos financeiros (p. ex., publicação de editais, contratação de leiloeiro), de modo que não se afigura razoável simplesmente suspender a sua consumação.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021478-68.2016.404.0000, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.07.2016)

32 – ADMINISTRATIVO. ANATEL. RADIODIFUSÃO IRREGULAR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS.

. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade e presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

. Muito embora não tenham sido encontrados/apreendidos equipamentos aptos à transmissão de sinal, a agência trouxe elementos bastantes, ainda na seara administrativa, que servem de motivação para ato administrativo de punição e amparam conclusões de que realmente o autor desempenhava radiotransmissão ilegal.

. Hipótese em que as alegações trazidas não lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo que implicou a imposição de penalidade em função de atividade de radiodifusão irregular, com observância dos parâmetros legais e regulamentares (artigo 173 da Lei nº 9.472/97 e art. 17, c/c o art. 78, ambos da Resolução Anatel nº 259/2001).

. Como bem definiu o juízo singular, a atuação da Anatel não desbordou, em nenhum momento, dos limites legais impostos, não havendo nenhuma mácula apta a ensejar a condenação desta ao pagamento de indenização a título de dano moral ao autor.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011132-91.2013.404.7201, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.07.2016)

33 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. HOSPITAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. CARACTERIZADO.

Considerando que a autora tinha contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, expondo-se a permanente risco de contágio no desempenho de suas atividades profissionais, e que, efetivamente, contraiu doença infectocontagiosa (hepatite C), é devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, devendo a União ser condenada ao pagamento das diferenças devidas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028129-30.2014.404.7100, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/07/2016)

34 – ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. ALIENAÇÃO MENTAL DESCARACTERIZADA.

1. Os elementos carreados nos autos não comprovam estar caracterizada alienação mental.

2. Inviável, assim, concessão de aposentadoria integral.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5070780-14.2013.404.7100, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2016)

35 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. ORÇAMENTO E RESERVA DO POSSÍVEL. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO.

1. União, estados e municípios detêm legitimidade para figurar no polo passivo de ação na qual postulado o fornecimento público de medicamentos.

2. Solidária a responsabilidade dos entes da Federação quanto ao fornecimento de medicamentos, é direito da parte-autora litigar contra qualquer deles, sendo, também, os três entes igualmente responsáveis pelo ônus financeiro advindo da aquisição do tratamento médico postulado.

3. Os estabelecimentos credenciados junto à Rede de Atenção Oncológica não detêm legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que postulada a disponibilização de medicamentos pelo poder público.

4. O orçamento e a reserva do possível, quando alegados genericamente, não importam em vedação à intervenção do Judiciário em matéria de efetivação de direitos fundamentais.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007978-37.2014.404.7102, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.07.2016)

36 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. SISTEMA DATASUS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFERIDA.

1. A suspensão preventiva da agravante perante o sistema Datasus deu-se em consonância com a legislação em vigor.
2. Admitir-se a antecipação de tutela em casos como o presente significaria afastar tanto a presunção de legitimidade quanto a autoexecutoriedade do ato administrativo, características sob as quais se rege o direito administrativo pátrio, aliado ao fato de que eventuais prejuízos são eminentemente financeiros, passíveis, portanto, de recomposição ao final da lide.
3. Decisão recorrida mantida.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017522-44.2016.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.07.2016)

37 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR.

1. O processo ético-disciplinar tem natureza eminentemente administrativa, cabendo ao Judiciário aferir aspectos formais e procedimentais (devido processo legal), sendo vedado o reexame do mérito da decisão.
2. No caso dos autos, não foi demonstrada a alegada ilegalidade.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019498-86.2016.404.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2016)

38 – MANDADO DE SEGURANÇA. USO DE BROMETO DE METILA EM FUMIGAÇÃO EM LOCAL DIVERSO DE TERMINAL RETROPORTUÁRIO ALFANDEGADO. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA IBAMA/ANVISA/SDA Nº 2. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Não há ilegalidade ou abuso de poder na expedição da Instrução Normativa Conjunta nº 2, de 14 de dezembro de 2015, porque foi expedida em conjunto pelo secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelo presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e pelo diretor-presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no exercício de suas competências e com o objetivo de limitar o uso do brometo de metila, agrotóxico gasoso que atinge a camada de ozônio e cuja utilização se pretende extinguir (Protocolo de Montreal).
2. No caso concreto, não há direito líquido e certo de a empresa utilizar substâncias tóxicas, cujo uso é controlado e normatizado pelos órgãos competentes, de modo que cabe ao particular enquadrar-se ao que as normas determinarem quanto à aplicação dessa substância.
3. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001402-30.2016.404.7208, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.07.2016)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A falta de previsão legal para o autônomo recolher um valor correspondente à aposentadoria especial não pode obstar-lhe o reconhecimento da especialidade, o que se constituiria em ato discriminatório, se ele exerceu atividade sujeita a agentes nocivos previstos na legislação de regência.
2. Exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.
3. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29.04.1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a

agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

4. A exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

5. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte-autora faz jus à aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005171-37.2015.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.07.2016, PUBLICAÇÃO EM 20.07.2016)

02 – APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. LEI 11.301/2006.

1. Em face da Emenda 20, a aposentadoria dos professores passou a ser tratada pelo artigo 201, § 8º, da Constituição Federal. Para que o segurado possa se aposentar como professor, terá de comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, tendo direito ao benefício a partir dos trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

2. Conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 3772-2 (DJ de 27.03.2009), manejada contra o artigo 1º da Lei 11.301/2006, a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento a pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

3. No caso de aposentadoria especial de professora, somente podem ser consideradas as contribuições vertidas em razão do exercício dessa atividade, uma vez que apenas ela é computada para fins de concessão do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004296-85.2011.404.7003, 5ª TURMA, ROGER RAUPP RIOS, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.07.2016)

03 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REINGRESSO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCAPACIDADE PREEXISTENTE CONFIGURADA.

Comprovado nos autos que o início da incapacidade laborativa ocorreu antes do reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, não é devida a concessão do benefício pleiteado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023053-46.2014.404.9999, 6ª TURMA, DESA. FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, D.E. 03.08.2016, PUBLICAÇÃO EM 04.08.2016)

04 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

2. A existência de estabelecimento comercial em nome do genitor da parte-autora durante o período em que pretende comprovar o labor rurícola, na condição de segurado especial, descaracteriza o regime de economia familiar, afastando, portanto, o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005490-68.2016.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.07.2016, PUBLICAÇÃO EM 20.07.2016)

05 – PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA POR SIMILARIDADE OU INDIRETA. AUSÊNCIA DE PROVA QUE ESPECIFIQUE AS ATIVIDADES EXECUTADAS PELO TRABALHADOR. RECURSO PROVIDO.

1. Ao juízo *a quo*, na condução e na direção do processo – atento ao que preceitua o disposto no art. 370 do CPC/2015 (art. 130 do CPC/1973) –, compete dizer, mesmo de ofício, quais as provas que entende necessárias ao deslinde da questão, bem como indeferir as que julgar desnecessárias ou inúteis à apreciação do caso. E, pela proximidade das partes, e na administração da justiça, deve possuir maior autonomia quanto ao modo da produção da prova.

2. Consoante tem decidido o TRF da 4ª Região, restando impossível a realização da perícia no local onde o serviço foi prestado, porque não mais existente, admite-se a perícia indireta ou por similitude, realizada mediante o estudo técnico em outro estabelecimento, que apresente estrutura e condições de trabalho

semelhantes àquele em que a atividade foi exercida (TRF4, EINF 0008289-08.2008.404.7108, Terceira Seção, relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 15.08.2011; TRF4, EINF 0003914-61.2008.404.7108, Terceira Seção, relator Celso Kipper, D.E. 10.06.2011).

3. A perícia or similaridade, todavia, não pode ser adotada como prova do labor especial no período, fundada, essencialmente, em declarações do segurado ao *expert*. É necessário um início de prova material relativamente ao período (ou mesmo a indicação por meio de prova testemunhal) em que a parte exercera determinada atividade profissional, na medida em que a prova técnica judicial, notadamente a por similaridade, não supre a ausência de prova que especifique as atividades executadas pelo trabalhador.

4. Acolhido o agravo retido. Prejudicadas as demais questões suscitadas nos recursos, bem como a análise da remessa necessária.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019957-86.2015.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.07.2016, PUBLICAÇÃO EM 20.07.2016)

06 – EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. ABATIMENTO DOS VALORES DURANTE OS PERÍODOS DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo a prova pericial reconhecido a incapacidade da parte-autora, o eventual exercício de atividade laboral pelo segurado foi motivado pela necessidade de auferir rendimentos para sua subsistência, uma vez que não amparado pelo benefício previdenciário.

2. Assim, é incabível o desconto dos valores relativos aos meses em que o segurado trabalhou em períodos em que recebeu auxílio-doença por força de decisão judicial, uma vez que tal acarretaria dupla vantagem ao INSS, que, além de já ter recebido a contribuição previdenciária, estaria isento de conceder o benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014946-13.2014.404.9999, 6ª TURMA, DESA. FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, D.E. 03.08.2016, PUBLICAÇÃO EM 04.08.2016)

07 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUERIMENTO APÓS O PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão, que, no caso, é a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

2. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários, que, se não preenchidos, ensejam o seu indeferimento.

3. Conforme o artigo 116, § 4º, do Decreto 3.048/99: “A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior”. Contudo, o requerimento administrativo foi efetuado após a perda da qualidade de segurado especial.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018440-46.2015.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 03.08.2016, PUBLICAÇÃO EM 04.08.2016)

08 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA. AGENDAMENTO. PRAZO RAZOÁVEL.

1. A fixação da perícia médica em data remota após o requerimento administrativo atenta contra a razoável duração do processo, não sendo possível que se espere data futura e longínqua em que marcada a perícia médica administrativa.

2. Demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança a fim de se assegurar à autora a perícia médica na data agendada.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5005992-14.2015.404.7005, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.07.2016)

09 – PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. BENEFÍCIO PERCEBIDO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.

1. Presente a boa-fé e considerando a natureza alimentar dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, mesmo que posteriormente revogada, não podem ser considerados indevidos os pagamentos realizados, não havendo que se falar, por consequência, em restituição, devolução ou desconto.

2. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é descabida a cobrança de valores recebidos em razão de decisão judicial posteriormente revogada. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000758-63.2011.404.7111, 6ª TURMA, DESA. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2016)

10 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte, deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte.

2. *In casu*, considerando a quantidade de animais, as diversas propriedades arrendadas, a qualificação do *de cujus* como empregador rural e a contratação de mão de obra de terceiros, resta descaracterizado o exercício de atividades agrícolas em regime de economia familiar.

3. Não tendo restado comprovada a qualidade de segurado especial do *de cujus* na época do óbito, falece à autora, na condição de cônjuge, o direito à pensão por morte.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017915-64.2015.404.9999, 6ª TURMA, DESA. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 12.07.2016, PUBLICAÇÃO EM 13.07.2016)

11 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A dependência econômica dos genitores em relação aos filhos não é presumida, devendo ser comprovada, a teor do disposto no art. 16, inciso II c/c § 4º, da Lei 8.213/91.

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, não há, na Lei de Benefícios, exigência da exclusiva dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo necessário, porém, que o auxílio prestado pelo filho falecido fosse substancial, indispensável à sobrevivência ou à manutenção dos genitores.

3. Pacificou-se o entendimento do STJ e desta Corte de que não há necessidade de apresentação de início de prova material da dependência econômica em relação ao segurado da Previdência Social, uma vez que o art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91 não estabeleceu tal exigência, podendo, portanto, a dependência econômica ser comprovada pela prova oral produzida nos autos.

4. *In casu*, tendo sido comprovada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, da autora em relação ao filho falecido, faz jus ao benefício de pensão por morte.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003556-75.2016.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.07.2016, PUBLICAÇÃO EM 20.07.2016)

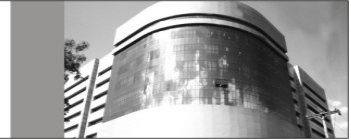
12 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. QUESTÕES QUE FORAM ANALISADAS NO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. STF, RE 626.489/SE. STJ, RESP 1.406.361, ARESP 398.250, RESP 1.406.855, RESP 1.392.882.

O caso concreto não trata de questão não analisada, ao contrário disso, trata-se de matéria que, pelos documentos que integram os autos, foi levada à apreciação do réu INSS no momento do pedido de aposentadoria, tendo este concluído por não reconhecer o período rural. Assim, merece ser reconhecida a decadência do direito de pleitear a revisão com base no referido período rural, pois, entre a DIP do benefício de aposentadoria e o ajuizamento desta ação, transcorreu o prazo decenal.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5001834-55.2011.404.7101, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2016)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – EXECUÇÃO FISCAL. MOTIVO INEXISTENTE PARA A EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO INDEVIDA.

1. No caso em comento, a Fazenda Nacional requereu a extinção da presente execução fiscal em função do “encerramento da falência ou constatação de espólio negativo e da inviabilidade de redirecionamento da execução fiscal”, tendo sido o referido pedido acolhido pelo mm. juízo *a quo*, que extinguiu o feito, com base no art. 794, III, do CPC.

2. *In casu*, verifica-se a existência de equívoco por parte da Fazenda Nacional quando prestou informação acerca do encerramento do processo de falência. Considerando que o processo falimentar mantém-se ativo, não haveria razão para a extinção da presente execução fiscal.

3. Considerando que ainda remanescem valores inadimplidos e tendo em vista que incorreu o encerramento do processo falimentar, a extinção destes autos se mostra prematura neste momento, de modo que deve ser dado prosseguimento à presente execução fiscal.

4. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017810-87.2015.404.9999, 1ª TURMA, DES. FEDERAL AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, POR UNANIMIDADE, D.E. 03.08.2016, PUBLICAÇÃO EM 04.08.2016)

02 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REALIZAÇÃO DE GLOSAS INDEVIDAS. DECRETO Nº 3.000/99. DESPESAS MÉDICAS. APRECIÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO. COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS.

1. Nos termos do art. 7º do Decreto nº 3.000/99, as despesas médicas podem ser deduzidas do Imposto de Renda, desde que devidamente comprovadas. Hipótese em que o embargante realizou a comprovação do modo como lhe era esperado e exigido, por meio da apresentação de recibos idôneos, de modo que resta indevida a glosa. Cabe ao Fisco, se constatada a suspeita de fraude, aferir, por meio de cruzamento de informações fiscais, a veracidade dos pagamentos alegados.

2. Não se admite que o Fisco imponha ao contribuinte o ônus de uma prova negativa.

3. O conteúdo probatório carreado aos autos bem demonstra o equívoco de parte das glosas fiscais levadas a efeito pela administração fazendária e dos lançamentos delas decorrentes, restando comprovado que a embargante fazia jus às deduções de despesas médicas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5081101-74.2014.404.7100, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.07.2016)

03 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS EM CONTA BANCÁRIA. ORIGEM NÃO COMPROVADA. TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. Enquanto não houver julgamento definitivo do RE nº 601.314/SP, em que reconhecida a repercussão geral, bem como das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.386, 2.389, 2.390, 2.397 e 2.406, presume-se constitucional o texto do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, não havendo motivo para a exigência de autorização judicial na quebra de sigilo bancário, quando em trâmite processo administrativo-fiscal e indispensável a análise dos dados.

2. É legítima a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física quando não comprovada a origem de valores depositados em conta bancária do contribuinte.

3. É incabível a cobrança de Imposto de Renda sobre valores objeto de transferência entre contas bancárias do contribuinte, por não constituírem acréscimo patrimonial.

4. Os honorários advocatícios, não tendo havido condenação, devem ser arbitrados conforme apreciação equitativa do órgão julgador, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, consideradas as particularidades de cada caso.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008035-48.2011.404.7009, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ CARLOS CERVI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.07.2016)

04 – TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 5.442/2005. APLICAÇÃO ÀS RECEITAS DECORRENTES DE CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 8.246/2015. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS E DA SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No âmbito tributário, aplica-se a lei tributária vigente no momento em que se aperfeiçoa o fato gerador.
2. Relativamente ao PIS e à Cofins não cumulativos, o fato gerador ocorre na data do efetivo recebimento das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, de modo que é a lei vigente nesse momento que deve ser observada, e não aquela em vigor na data da formalização dos contratos financeiros.
3. As receitas financeiras auferidas a partir de 01.07.2015, ou seja, após a edição e a vigência do Decreto nº 8.426/2015, deverão ser tributadas na forma prevista nesse decreto, ainda que o contrato do qual decorrem tenha sido celebrado na vigência do Decreto nº 5.442/2005.
4. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010534-69.2015.404.7201, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.08.2016)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ARTIGO 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A mera posse de DVD-R e CD-R, de origem desconhecida, não justifica, por si só, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, quando ausentes elementos a demonstrar ter a recorrente importado as mercadorias ou participado de sua internalização no território nacional.
2. O entendimento desta Corte acerca da competência para o julgamento dos crimes de violação de direito autoral assenta que esta só pertencerá à Justiça Federal em havendo conexão delitiva com outro delito cuja competência recai nesta esfera, ou se por outro motivo existir direta violação a bem, interesse ou serviço da União.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001236-90.2010.404.7116, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.07.2016)

02 – DIREITO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ARTIGO 334-A, § 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. QUANTIDADE ÍNFIMA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O princípio da insignificância não se aplica, ordinariamente, ao contrabando de cigarros, pois não implica lesão apenas à arrecadação fiscal, mas também à saúde pública e à atividade industrial brasileira.
2. Embora se esteja diante de contrabando de cigarros, que, ordinariamente, não possibilita a aplicação do princípio da insignificância, o caso dos autos traz a hipótese de ínfima quantidade contrabandeada, revelando-se mínima a lesão à arrecadação fiscal, à saúde pública e à atividade industrial brasileira, daí porque, em caráter excepcional, deve ser reformada a sentença que condenou o réu.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007083-30.2015.404.7009, 7ª TURMA, DES. FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.08.2016)

03 – PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ART. 334 DO CP. CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INVASÃO DOMICILIAR. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias.
2. O delito previsto no artigo 334 do Código Penal se perfectibiliza com a simples entrada da mercadoria em território nacional e a regular internalização das mercadorias em território nacional, sendo inexigível a constituição definitiva do débito para caracterização do tipo penal ou como condição de sua tipicidade.
3. O auto de prisão em flagrante, quando elaborado e lavrado pela autoridade policial competente e responsável pela diligência, mesmo em invasão domiciliar sem autorização judicial (desde que feita com respaldo em fundada suspeita de crime), não tem o condão de afastar a materialidade e a autoria delitiva.
4. Em se tratando de contrabando/descaminho, o reconhecimento da insignificância para fins de exclusão da tipicidade não ocorre na seara da ilusão tributária, mas na relevância ou não da prática delituosa para o direito penal.
5. A quantidade de 663 maços de cigarros constitui óbice à aplicação do princípio da insignificância, pois os bens jurídicos tutelados são a saúde pública, o meio ambiente, dentre tantos outros, de maneira que a representação econômica dos produtos contrabandeados/descaminhados não é o elemento preponderante para a análise da insignificância da conduta.
6. Apelação criminal desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000915-94.2015.404.7111, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2016)

04 – PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. SIMULACROS DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. SIMILITUDE DOS SIMULACROS IMPORTADOS COM ARMAS DE FOGO. RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO TRANSPORTADOR.

1. Pratica o crime de contrabando quem importa simulacro de arma de fogo, capaz de ser confundido com arma verdadeira, em razão da proibição prevista no artigo 26 da Lei nº 10.826/2003.
2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, deve ser mantida a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal.
3. A ação do transportador também perfectibiliza a conduta típica descrita no artigo 334 do Código Penal, quando concorre para a consumação delitiva, praticando ação importante no *iter criminis*.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002784-13.2011.404.7118, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2016)

05 – PENAL. ART. 60 DA LEI Nº 9.605/98. DESCARTE IRREGULAR DE TANQUE DE COMBUSTÍVEL SUBTERRÂNEO. ATIPICIDADE. EXPLORAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DA UNIÃO SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. MINERAL UTILIZADO NA PAVIMENTAÇÃO DA VIA PÚBLICA. DOLO NÃO CONFIGURADO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO.

1. A conduta de descartar irregularmente tanque de combustível subterrâneo não se enquadra no art. 60 da Lei nº 9.605/98.
2. Demonstrado que a retirada de saibro não constituía prática habitual, que o material foi extraído para ser empregado na pavimentação da via pública e havendo elementos indicativos de que a quantidade de mineral extraída não é significativa, impõe-se a absolvição do réu quanto à imputação da prática dos delitos tipificados no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e no art. 55 da Lei nº 9.605/98.
3. Apelação do MPF desprovida. Apelação defensiva provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5012265-53.2013.404.7110, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.07.2016)

06 – PENAL. AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE ARAUCÁRIAS. ARTS. 39 e 53, II, c, DA LEI Nº 9.605/98. CORTE DE ÁRVORES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM A PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOLO E CULPABILIDADE DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTES DO ART. 15 DA LEI Nº 9.605/98 AFASTADAS. *BIS IN IDEM*. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM REINCIDÊNCIA.

1. O art. 39 da Lei nº 9.605/98 impõe sanção a quem cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente.
2. Sendo as árvores cortadas pelo réu *araucaria angustifolia*, espécie ameaçada de extinção, em floresta considerada de reserva legal, sem a permissão do órgão ambiental competente, está caracterizado o delito do artigo 39 c/c o art. 53, inciso II, c, da Lei nº 9.605/98.
3. Na seara de crimes ambientais, a aplicação do princípio da insignificância limita-se a situações excepcionais. O corte da *araucaria angustifolia*, por se tratar de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Instrução Normativa nº 6/2008 do Ministério do Meio Ambiente, afasta a insignificância da conduta.
4. Hipótese em que não está presente o perigo iminente ao réu, essencial ao reconhecimento da excludente de ilicitude do estado de necessidade.
5. Dificuldades financeiras não são suficientes para sustentar a tese de estado de necessidade, não justificando a prática de delitos ambientais.
6. O dolo está configurado na vontade livre e consciente de praticar a conduta de cortar as árvores.
7. Afastadas as agravantes do art. 15, II, d, e I, da Lei nº 9.605/98, sob pena de incorrer em *bis in idem*, uma vez que as circunstâncias de o agente ter cometido o delito em espaço territorial especialmente protegido e em propriedade do Incra são elementares do tipo do art. 39 da Lei nº 9.605/98.
8. Incide a atenuante do artigo 65, III, d, do CP se a confissão do acusado foi utilizada para corroborar o acervo probatório, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido simples ou qualificada.
9. A atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência compensam-se.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001239-43.2013.404.7212, 7ª TURMA, DESA. FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2016)

07 – PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, I, DA LEI Nº 9.605/98. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO.

Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, deve ser mantida a condenação do réu pelo crime ambiental previsto no artigo 34, I, da Lei nº 9.605/98.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5035513-35.2014.404.7200, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.07.2016)

08 – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITOS QUE DEIXAM VESTÍGIOS. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO NÃO AFETA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

O exame de corpo de delito não é indispensável ao oferecimento da denúncia, podendo realizar-se no curso do processo, de forma que sua falta não afeta a denúncia e o preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5004080-27.2016.404.7108, 7ª TURMA, DESA. FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2016)

09 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA. RECEBIMENTO.

Denúncia oferecida pela prática, em tese, de sonegação de tributos decorrente da realização de operações de importações fraudulentas. Fatos reclassificados, em princípio, para o art. 334 do Código Penal, em se tratando de ilusão tributária decorrente de importação de mercadorias, forte no princípio da especialidade. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Se o descaminho exsurge por força da revisão dos procedimentos administrativos de importação, pela Receita Federal, após o desembaraço aduaneiro, a consumação do crime, em tese, não ocorre no momento da entrada das mercadorias no território nacional. Caso em que sequer havia tributo devido na entrada, ante a suspensão

da exigibilidade pelo regime aduaneiro das operações. No caso de revisão posterior, de ofício, do ato administrativo, em procedimento formal submetido ao contraditório, não há espaço para a persecução penal enquanto o fato é objeto da esfera administrativo-fiscal. Nessa hipótese, é condição de procedibilidade penal a prévia definição da questão na esfera administrativa, com a apuração da respectiva ilusão tributária. Em se tratando de crime, em tese, consumado após a vigência da Lei nº 12.234, de 05.05.2010, que alterou a redação do § 1º do art. 110 do Código Penal, não há prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena eventualmente aplicada, tampouco se verifica prescrição pela pena máxima cominada em abstrato, considerando o lapso temporal decorrido desde a constituição definitiva do crédito tributário. Havendo elementos comprobatórios da materialidade dos fatos e indícios suficientes da autoria, deve ser recebida a denúncia, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5015745-74.2015.404.7205, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.07.2016)

10 – PENAL. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA PARA A OUTORGA DO BENEFÍCIO. AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONFIRMAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. NEGATIVAÇÃO DOS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO DA AGRAVANTE E DA MULTA.

1. Havendo o réu prestado declaração falsa de domicílio para que o corréu pudesse vir a ter concedido em seu favor o benefício assistencial, sendo sabedor de que este não residia no local declinado, mas na Argentina, tem-se presente sua participação delitiva para a prática do crime de estelionato.

2. O conjunto probatório, especialmente a contundência dos relatos testemunhais e os documentos do corréu apreendidos na residência do apelante sem motivo aparente para ali se encontrarem, comprova a autoria delitiva e o dolo de fraude, mediante indução em erro, do INSS, para a consecução de benefício assistencial em favor de terceiro.

3. A ação penal com trânsito em julgado utilizada para negativar os antecedentes descreve fatos posteriores aos ora em julgamento, motivo pelo qual deve ser, de ofício, reduzida a reprimenda.

4. No cálculo da pena provisória, deve ser mantido o reconhecimento da agravante do artigo 62, I, do Código Penal (agente que promove a cooperação no crime), com elevação da pena em menor patamar (um sexto).

5. Redução da multa, que deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002908-34.2013.404.7115, 7ª TURMA, DES. FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.07.2016)

11 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO. PENAS SUBSTITUTIVAS. CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE.

A unificação, em sede de execução penal, de penas privativas de liberdade substituídas por penas restritivas de direitos não afasta o exame, pelo juízo da execução, acerca da possibilidade de cumprimento das penas substitutivas fixadas nas sentenças condenatórias. Permanecendo hígidos os fundamentos determinantes da substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e não havendo óbice ao cumprimento de ambas as penas substitutivas, tal determinação deve ser mantida, não sendo caso de reconversão em pena privativa de liberdade.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000824-70.2016.404.7110, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.07.2016)

12 – EXECUÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CÁLCULO.

Consoante entendimento manifestado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a prestação pecuniária, fixada em salários mínimos, calcula-se com base no valor do salário à época do adimplemento. Não se aplica, por se tratar de instituto de natureza diversa, o critério do artigo 49, § 1º, do Código Penal, que estabelece como critério o salário mínimo da data do fato. Trata-se de interpretação do artigo 45 do Código Penal, realizada em conformidade com a *mens legis*.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5002123-09.2016.404.7005, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2016)

13 – CORREIÇÃO PARCIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do HC nº 126.292/SP, firmou entendimento no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, LVII, da Constituição Federal.

2. Tratando-se de processo que se encontra com o juízo de primeira instância, cabe a este determinar o início da execução provisória.

3. Cuidando-se de interpretação de regra processual, a nova orientação aplica-se de imediato.

(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0000612-27.2016.404.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 02.08.2016, PUBLICAÇÃO EM 03.08.2016)

14 – PENAL. ARTIGO 296, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. USO DE SELO OU SINAL PÚBLICO FALSIFICADO. USO DE ANILHAS CONTRAFEITAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CRIME CONTINUADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ÚNICA APREENSÃO.

1. A utilização de anilhas contrafeitas se amolda na conduta de usar sinal identificador de órgão da administração pública, passando a falsa ideia de que os pássaros mantidos em cativeiro teriam sido chancelados pelo Ibama, o que acarreta lesão à fé pública, que é o bem jurídico tutelado pelo artigo 296, § 1º, I, do Código Penal.

2. Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelas provas dos autos.

3. As circunstâncias exteriores ao delito permitem concluir, de forma segura, que o acusado possuía ciência da falsificação das anilhas utilizadas em seus pássaros.

4. Não há que se cogitar de crime continuado quanto ao uso de anilhas quando há apenas uma apreensão, sem que tenha sido descrita na denúncia diversas circunstâncias de tempo ou local que autorizem reconhecer a existência de mais de um crime.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005831-88.2012.404.7205, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.08.2016)

15 – PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AUSÊNCIA DO PRINCÍPIO ATIVO NAS LISTAS DA PORTARIA MS/SVS Nº 344/1998. CONDENAÇÃO PELO DELITO TIPIFICADO NO ART. 273, § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. ATENUANTE DE CONFISSÃO APLICADA NA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE.

1. Acolhendo o posicionamento atual deste Tribunal, o enquadramento típico da conduta de internalizar medicamentos passa pela análise do princípio da especialidade.

2. Partindo-se da conduta geral para a conduta especial, a importação de mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão competente é enquadrada como contrabando, inserido no art. 334-A, § 1º, inc. II, do Código Penal, em sua redação atual. Havendo a introdução do elemento especializante “produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais”, a conduta passa a estar subsumida ao art. 273 do Código Penal, denominado pela lei como falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Por fim, se a substância contida no medicamento internalizado está descrita nas listas da Portaria MS/SVS nº 344/1998 e atualizações da Anvisa, a conduta resta enquadrada como tráfico de drogas, tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, com base no art. 66 da mesma lei.

3. O *parquet* federal deve indicar corretamente os princípios ativos dos medicamentos e a sua localização nas listas da Portaria MS/SVS nº 344/1998. Não havendo a correta descrição da conduta imputada, não se mostra possível a condenação do acusado por tráfico de drogas. Contudo, levando-se em consideração a existência de elemento comum – internalização de medicamentos – entre os tipos penais, a ausência da descrição da especializante droga permite a reclassificação da conduta para o crime do art. 273, § 1º-B, do Código Penal.

4. No caso de aplicação do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, devem ser observadas as consequências do julgamento da arguição de inconstitucionalidade pela Corte Especial deste Tribunal, quais sejam, a depender

da quantidade e da destinação dos medicamentos internalizados: aplicação integral do art. 273 do Código Penal; aplicação do preceito secundário do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006; desclassificação para o art. 334-A do Código Penal; ou aplicação do princípio da insignificância.

5. Nos casos de internalização de média quantidade de medicamentos, com razoável exposição da sociedade e da economia popular a eventuais danos, os fatos amoldam-se ao crime previsto no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, com aplicação do preceito secundário do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

6. Materialidade e autoria do delito tipificado no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal devidamente comprovadas pelos elementos de prova produzidos nos autos.

7. Consumado o delito tipificado no art. 273, § 1º-B, I e V, do Código Penal, mediante a aquisição de medicamentos no Paraguai e sua introdução no território nacional, e tendo o réu inclusive confessado a prática delitiva perante as autoridades policial e judicial, não há falar em atipicidade da conduta.

8. “A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena” (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012), devendo ser tomados em conta os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código Penal, principalmente na censurabilidade da conduta.

9. Recurso não conhecido no tocante ao pedido de incidência da atenuante de confissão, pois já aplicada no cálculo da pena constante na sentença.

10. Segundo recente decisão proferida nos autos do *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, datada de 17.02.2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu possível iniciar a execução da pena após a confirmação da sentença em segundo grau, afastada a hipótese de ofensa ao princípio constitucional da presunção da inocência. Esse entendimento foi consolidado nesta Corte no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5008572-31.2012.4.04.7002/PR.

11. Apelação criminal parcialmente conhecida e improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011306-18.2013.404.7002, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2016)

16 – PENAL. ARTS. 299 E 171, § 3º, C/C ART. 14, INC. II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 241 DO CÓDIGO PENAL. REGISTRO DE NASCIMENTO INEXISTENTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição se regula pela pena concretizada (Código Penal, art. 110, § 1º). Materialidade e autoria do crime do art. 241 do Código Penal comprovadas nos autos, considerando, especialmente, a confissão de um dos réus, além da prova documental. Evidenciado o dolo de praticar o crime do art. 241 do Código Penal, quando o réu, por vontade livre e consciente, promove a inscrição de nascimento inexistente. O princípio da consunção não é aplicável quando a potencialidade lesiva do documento falsificado não se exauriu na prática do estelionato, sendo apta a utilização no cometimento de outros delitos de distinta espécie. Sendo o réu primário e não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena inferior a 4 anos deve ser o aberto, à luz do disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Sendo a pena privativa de liberdade superior a 1 ano, deve ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa, ou por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, *in fine*, do Código Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004705-36.2013.404.7118, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2016)

17 – PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 338 DO CÓDIGO PENAL. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO. CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. ART. 304 C/C ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO.

O bem jurídico protegido pelo crime de uso de documento falso é a fé pública, a confiança das pessoas nos documentos públicos e particulares. Se a falsidade tem aptidão ilusória, há lesão ao bem jurídico protegido, afastando a tese de crime impossível. Não há falar em inexigibilidade de conduta diversa, em razão da

existência de prole no Brasil, uma vez que o réu poderia ter determinado sua vontade conforme o ordenamento jurídico, não se caracterizando situação apta ao afastamento de sua culpabilidade. Se a sentença, transitada em julgado para a acusação, fixou o regime aberto e substituiu as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, não é possível submeter o réu a condição mais grave do que aquela a que está sujeito pela pena imposta na sentença penal condenatória, impondo-se a revogação da prisão preventiva.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000170-72.2014.404.7201, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2016)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. CREDOR. MÁ-FÉ. IMPRESCINDIBILIDADE. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Somente quando comprovada a má-fé daquele que realiza a cobrança indevida é que o consumidor faz jus à restituição em dobro na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC. Precedentes do STJ.

2. Incidente não provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5008977-57.2014.404.7112, TRU – CÍVEL, JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2016)

02 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (OU PENSÃO). CONTRIBUIÇÕES TRIBUTADAS ENTRE 1989 E 1995. BITRIBUTAÇÃO. APURAÇÃO DO INDÉBITO. DEDUÇÃO DO “CRÉDITO DE CONTRIBUIÇÕES” DO VALOR DO BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DA DEDUÇÃO AO NECESSÁRIO PARA ALCANÇAR A FAIXA DE ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Conforme dispõe a Questão de Ordem nº 06 desta TRU, “o julgamento do processo originário em primeira instância ou a participação do magistrado no julgamento do recurso na turma recursal de origem, ou em juízo de retratação ou readequação, não gera impedimento na Turma Regional de Uniformização”.

2. No cálculo do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre a parcela de benefício de aposentadoria (ou pensão) complementar que corresponde às contribuições recolhidas no período de 1989 a 1995, as quais já sofreram incidência do mesmo tributo, **quando da utilização do saldo de contribuições para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, deve ser considerada a integralidade da verba de complementação de aposentadoria recebida pelo contribuinte, levando em conta, também, o valor do benefício complementar que esteja dentro da faixa de isenção do IRPF.** Precedentes do TRF4 e do STJ.

3. Incidente não provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5001637-42.2012.404.7012, TRU – CÍVEL, JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2016)

03 – INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nºs 10.855/2004 E 11.501/2007. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

1. A jurisprudência do TRF 4ª Região, assim como da Turma Nacional de Uniformização, firmou-se no sentido da não autoaplicabilidade do disposto no artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, devendo, por consequência, ser observada a regra prevista na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/84.

2. Uniformização da tese para fixar que o interstício a ser observado, para concessão de progressões funcionais e/ou promoções aos servidores nos cargos da carreira do Seguro Social, deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o

artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem do referido interstício de 12 meses é a data de entrada em exercício no órgão.

3. Pedido conhecido e desprovido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5018748-95.2014.404.7003, TRU – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2016)

04 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL. COORDENAÇÃO DE CURSO. REMUNERAÇÃO. FUNÇÃO GRATIFICADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO.

Não é devida indenização referente à função gratificada de coordenador de curso em universidade pública, ante a inexistência de previsão legal de gratificação para o desempenho de tal função, em razão da legalidade e da discricionariedade administrativa, que devem, em tal situação, preponderar sobre a isonomia.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5004802-31.2011.404.7110, TRU – CÍVEL, JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2016)